

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MATHEUS VINICIUS DO AMARAL ARAÚJO**

**AS DIMENSÕES DO RACISMO RECREATIVO  
(IN)JUSTIÇA RACIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**MATHEUS VINICIUS DO AMARAL ARAÚJO**

**AS DIMENSÕES DO RACISMO RECREATIVO**  
**(IN)JUSTIÇA RACIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Ms. Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO**  
**2023**

**MATHEUS VINICIUS DO AMARAL ARAÚJO**

**AS DIMENSÕES DO RACISMO RECREATIVO**  
**(IN)JUSTIÇA RACIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Ms. Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Prof.Ms. Pedro Henrique Dutra.**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ele ter o dom da vida e de todas as coisas.

Ao meu querido professor e amigo orientador Pedro Dutra, pelos ensinamentos e motivação de vida.

Não posso esquecer-me de agradecer os professores por sempre estarem dispostos a contribuir pelo bem maior que é o aprendizado do aluno.

E pela faculdade que me proporcionou anos incríveis de muito poder e aprendizado!

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo chamar a atenção para o papel que o sistema judiciário vem desempenhando como fonte reprodutora do racismo recreativo, bem como trazer sugestão de soluções eficazes e rápidas para que o sistema judicial de fato seja o órgão garantidor de direitos dos negros. Para atingimento deste objetivo desenvolveu o estudo de revisão bibliográfica, mormente em doutrinas, artigos científicos, monografias, jurisprudências e internet, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta. Além disso, trás como problemática como o racismo recreativo se manifesta no poder judiciário brasileiro? Portanto, este estudo levanta à hipótese há evidência de que o racismo estrutural permeia o sistema judicial, gerado em um viés racial que afetou o tratamento e as decisões dos juízes. Estudos têm demonstrado que pessoas negras têm maior probabilidade de serem tratados de maneira desigual e receberem penas mais diversas em comparação com pessoas brancas em situações semelhantes. Esse viés racial contribui para a perpetuação das desigualdades raciais no sistema judiciário. Foi possível observar que o racismo é o processo pelo qual sistemas e políticas, ações e atitudes criam oportunidades e resultados desiguais para as pessoas com base na raça. O racismo é mais do que apenas preconceito em pensamento ou ação. Ocorre quando esse preconceito, seja estrutural ou institucional e é acompanhado do poder de discriminar, oprimir ou limitar os direitos dos outros. Sendo assim, a principal conclusão do trabalho, é que o maior desafio no combate ao racismo recreativo no Brasil é garantir que os instrumentos jurídicos construídos no judiciário desde a redemocratização criem raízes na sociedade brasileira, tanto nas instituições públicas quanto privadas, e que não haja retrocessos. A tradução da lei em ações concretas é fundamental para a segurança pública, dado o tratamento muitas vezes discriminatório que a polícia dá às populações mais pobres, em sua maioria parda e negra. Também é fundamental que um número mais significativo de negros e negras e ainda flagrantemente sub-representados, ocupem cargos de poder nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (nos três níveis de governo) para que a causa antirracismo avance.

Palavras-chave: Lei. Punições. Racismo Recreativo.

## ABSTRACT

This monograph aims to draw attention to the role that the judicial system has been playing as a breeding source of recreational racism, as well as to suggest effective and quick solutions so that the judicial system is in fact the body that guarantees the rights of blacks. To achieve this objective, a bibliographical review was carried out, especially in doctrines, scientific articles, monographs, jurisprudence, and the internet, with the objective of properly analyzing the proposed theme. In addition, it brings as a problem how recreational racism manifests itself in the Brazilian judiciary? Therefore, this study hypothesizes that there is evidence that structural racism permeates the judicial system, generated in a racial bias that affected the treatment and decisions of judges. Studies have shown that black people are more likely to be treated unequally and receive more diverse sentences compared to white people in similar situations. This racial bias contributes to the perpetuation of racial inequalities in the justice system. It was possible to observe that racism is the process by which systems and policies, actions and attitudes create unequal opportunities and outcomes for people based on race. Racism is more than just prejudice in thought or action. It occurs when this prejudice, whether structural or institutional, is accompanied by the power to discriminate, oppress, or limit the rights of others. Therefore, the main conclusion of the work is that the greatest challenge in combating recreational racism in Brazil is to ensure that the legal instruments built in the judiciary since redemocratization take root in Brazilian society, both in public and private institutions, and that there are no setbacks. The translation of the law into concrete actions is essential for public safety, given the often-discriminatory treatment that the police give to the poorest populations, mostly brown and black. It is also essential that a more significant number of black men and women, who are still flagrantly underrepresented, occupy positions of power in the Executive, Legislative and Judiciary branches (at the three levels of government) so that the anti-racism cause advances.

Keywords: Law. Punishments. Recreational Racism.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. RACISMO .....</b>	<b>9</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO .....	9
2.2 DISCRIMINAÇÃO RACIAL E PRECONCEITO .....	13
<b>3 RACISMO RECREATIVO.....</b>	<b>22</b>
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO .....	22
3.2 TOXIDADE DAS BRINCADEIRAS RACIAIS .....	23
3.2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO .....	25
3.3 LÍDERES NEGROS NA LUTA INICIAL PELA JUSTIÇA RACIAL.....	28
<b>4 DOS CRIMES RACIAIS E INJÚRIA.....</b>	<b>31</b>
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988).....	31
4.2 LEI DO RACISMO (LEI 7.716/1989).....	32
4.3 DE INJÚRIA RACIAL TIPIFICADA NO CÓDIGO PENAL (LEI 9.459/97) E PROJETO DE LEI 2023.....	34
4.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (LEI 12.288/2010) .....	35
4.5 PAPEL DO DIREITO .....	36
4.6 CASOS DE REPERCUSSÃO DE RACISMO RECREATIVO.....	38
4.6.1 RODOLFFO MATTHAUS - BBB 21 .....	39
4.6.2 YOUTUBER JÚLIO COCIELO .....	40
4.6.3 DANILO GENTILI .....	41
4.6.4 NO FUTEBOL: CASO DANIEL ALVES E KEVIN-PRINCE BOATENG .....	42
4.7 OS DILEMAS DA EXECUÇÃO: O QUE ACONTECE QUANDO O RACISMO RECREATIVO CHEGA AOS TRIBUNAIS.....	43
4.7.1 INJÚRIA RACIAL: PRINCIPAL QUESTÃO QUE CHEGA AO JUDICIÁRIO .....	44
4.7.2 SAÍDA PROCESSUAL .....	46
4.7.3 QUANDO O JUIZ ANALISA O MÉRITO DA CAUSA.....	47
4.8 QUANDO OS TRIBUNAIS DEIXAM DE RECONHECER O RACISMO .....	50
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema racismo recreativo. Racismo é o processo pelo qual sistemas e políticas, ações e atitudes criam oportunidades e resultados desiguais para as pessoas com base na raça. O racismo é mais do que apenas preconceito em pensamento ou ação. Ocorre quando esse preconceito, seja estrutural ou institucional e é acompanhado do poder de discriminar, oprimir ou limitar os direitos dos outros.

De maneira generalizada o maior desafio na luta contra o racismo no Brasil é garantir que as ferramentas jurídicas incorporadas ao sistema judiciário desde a redemocratização se enraízem na sociedade brasileira, tanto nas instituições públicas quanto nas privadas, e que não haja retrocessos. Traduzir a lei em ações concretas é crucial para a segurança pública, dado o tratamento muitas vezes discriminatório que a polícia dá às populações mais pobres, em sua maioria os negros.

Geralmente compreende-se que o antirracismo brasileiro tem uma longa tradição que remonta a antes da abolição da escravatura, mas foi principalmente a partir da década de 1950 que ativistas, intelectuais e artistas se tornaram mais organizados e consistentes na desconstrução do mito de que nosso país é uma democracia racial. As leis antidiscriminação no Brasil estão presentes na Constituição do Brasil, no direito do trabalho, no direito da criança e do adolescente, e no código penal. Além disso, a discriminação racial ou de cor começou a ser considerada uma contravenção após a promulgação da Lei n. 1.390/51, conhecido como Afonso Lei Arinos.

Destaca-se ainda que o presente tema afirma que o racismo recreativo inclui todas as leis, políticas, ideologias e barreiras que impedem as pessoas de experimentar justiça, dignidade e equidade por causa de sua identidade racial. Pode vir na forma de assédio, abuso ou humilhação, violência ou comportamento intimidador. No entanto, o racismo também existe em sistemas e instituições que operam de maneira que levam à desigualdade e à injustiça.

De maneira geral, o estudo pretende abordar a (in) justiça racial no Poder Judiciário Brasileiro sobre o racismo recreativo. Os preconceitos raciais são tão profundamente enraizados no sistema jurídico que as disparidades baseadas na raça existem em cada ponto de decisão, impactando os pontos de decisão subsequentes e resultando em resultados negativos para pessoas negras e para os brancos. Portanto, é imperativo que neste trabalho se



aproximem com uma compreensão de como as políticas racistas e preconceitos implícitos interagem dentro e em diferentes aspectos do sistema jurídico penal, se quiserem identificar e promulgar políticas e pesquisas mais equitativas.

Como o racismo recreativo se manifesta no poder judiciário brasileiro? Portanto, este estudo levanta à hipótese há evidência de que o racismo estrutural permeia o sistema judicial, gerado em um viés racial que afetou o tratamento e as decisões dos juízes. Estudos têm demonstrado que pessoas negras têm maior probabilidade de serem tratados de maneira desigual e receberem penas mais diversas em comparação com pessoas brancas em situações semelhantes. Esse viés racial contribui para a perpetuação das desigualdades raciais no sistema judiciário.

Através do que foi exposto o presente artigo tem como objetivo geral chamar a atenção para o papel que o sistema judiciário vem desempenhando como fonte reprodutora do racismo recreativo, bem como trazer sugestão de soluções eficazes e rápidas para que o sistema judicial de fato seja o órgão garantidor de direitos dos negros. Assim, para responder os objetivos a pesquisa adotará como opção metodológica de método dedutivo, abordagem qualitativa principalmente nas revisões bibliográficas, mormente em doutrinas, artigos científicos, monografias, jurisprudências e internet, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo que ressalta sobre o racismo, que assume diferentes formas em diferentes países, dependendo da história, cultura ou outros fatores sociais. No segundo capítulo ressalta sobre o racismo recreativo que é o uso de piadas que reforçam os estereótipos raciais aparentemente ofensivos, e se manifestação no desprezo de atribuir para perpetuar ou estimular o preconceito. Sendo assim, devido sua importância, no capítulo III, irá ressaltar sobre racismo recreativo, onde ressaltou sobre a contextualização de racismo recreativo, toxidade das brincadeiras, liberdade de expressão, discurso de ódio, e Líderes negros (Lugenia, Ernest T. Attwell e Marsha P. Johnson).

Por fim, no terceiro capítulo será abordado sobre os crimes de racismo e injúria racial, onde são analisados as leis dos crimes raciais e de injúria, além de ressaltar sobre o racismo na constituição federal (1988), Lei 7.716/1989, Lei 9.459/97, Lei 12.288/2010, e o estudo do projeto de lei de injúria racial, além do papel do poder do direito, destacando os principais casos na mídia de racismo recreativo e seus dilemas de execução, principais questões para a chegada aos tribunais, e quando os tribunais deixam de reconhecer o crime de racismo recreativo.

## 2. RACISMO

O racismo é o ódio, a rejeição ou a exclusão de uma pessoa por causa de sua raça, cor de pele, origem étnica ou idioma, que a impeça de gozar de seus direitos humanos. É causada por um sentimento irracional de superioridade de uma pessoa sobre outra. Sendo assim, pela importância do presente capítulo irá ressaltar sobre o conceito e história de racismo, a discriminação racial, preconceito, miscigenação, estereótipos e insultos raciais utilizando os principais autores como Alexsandro Conceição, Gilmar Mantagnoli, Joana Passos, Sandra Souza.

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A existência do racismo segue o homem. O sentimento humano sempre procurou mostrar sua superioridade sobre os demais animais, bem como diferenciar-se de outros homens considerados inferiores.

Na Índia, no Código de Manu, o estrangeiro e o pária social não tinham equivalência jurídica. Na casta hindu é “baru”, palavra que significa cor, o que denota, possivelmente, alguns sentimentos racistas. Por outro lado, o *Talmud*, dos hebreus, transborda sua sabedoria sobre a virtude da humanidade. O homem não deve se sentir orgulhoso ou exaltado por outras coisas, pois se ele foi criado por Deus no sexto dia do processo de criação, o mosquito foi criado antes dele. A Bíblia nos ensina que Moisés, aquele que libertou os hebreus, teve contra si murmúrios de repreensão e desaprovação de Aarão e Miriã, por ter se casado com a etíope (SAMPAIO; BALABAN, 2019).

No entanto, como acontece a maior parte do fenômeno humano, partindo da verdadeira fúria racional iluminista, é o homem, autopromovido ao centro das relações humanas, que quer racionalizar tudo, utilizando um método que o conduz à ciência, para que possa explicar o fenômeno humano com o qual ele convive há séculos e somente a intuição foi capaz de fazê-lo acontecer em épocas anteriores. Como doutrina, o racismo surge no mundo por meio de Gobineau, em 1856, com a obra “Sobre a desigualdade das raças humanas”, na qual a raça branca é exaltada e prediz a decadência da civilização pelo cruzamento das raças (BATISTA; MASTRODI, 2018).

Tais estudos repercutiram no Brasil produzindo uma cultura racista, aqui não escondida, onde negros e brancos são declarados diferentes por causa de sua condição racial.

Importante estudioso do direito penal e criminologista, autor que influenciou grande número de adeptos no Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, costumava afirmar que o critério científico da inferioridade da raça negra nada tem a ver com a revoltante exploração que foi feita dele pelo interesse escravo dos norte-americanos. Para a ciência essa inferioridade não é mais do que um fenômeno de perfeita ordem natural, produto da marcha desigual do desenvolvimento filogenético humano em suas várias divisões e seções (CONCEIÇÃO, 2019). Mais adiante, destaca-se que os estudos das raças inferiores deram à ciência exemplos bem observados dessa incapacidade orgânica, cerebral.

Racismo é a pretensão de superioridade branca sobre os negros que provoca uma ideia segundo a qual aqueles que ocupam uma posição melhor no status social seriam autorizados a praticar atos que reduziram ou dominaram aqueles supostamente inferiores (CONCEIÇÃO, 2019).

Preconceito é o conceito ou opinião que se tem antes de ter o conhecimento adequado. Portanto, o preconceito é sempre uma atitude negativa, desfavorável com grupos baseados em crenças estereotipadas. “No caso das questões raciais brasileiras, é importante estabelecer a diferença entre o preconceito, que é a internalização de crenças racistas, e a discriminação, que é sua manifestação” (SAMPAIO; BALABAN, 2019).

Discriminar, em termos semânticos, é tratar de maneira especial, geralmente com prejuízo para uma das partes. Sociologicamente falando, tal tratamento desfavorável à determinada categoria de pessoas “é referido como um processo ou forma de controle social que serve para manter a distância social entre duas ou mais categorias ou grupos, por meio de um conjunto de práticas mais ou menos institucionalizadas. Essas práticas resultam na atribuição arbitrária de traços de inferioridade, com base em razões que pouco têm a ver com o comportamento real das pessoas que são objeto de discriminação”. Portanto, pode-se dizer que o preconceito é um sentimento e até uma atitude em relação a um grupo resultante da internalização das crenças racistas (BATISTA; MASTRODI, 2018).

Em 1810, os ingleses obrigaram os portugueses a assinar um “Tratado de Cooperação e Amizade”, assinado pelo Conde Linhares e Lord Strangford, no qual este assunto era mencionado. À medida que o tráfico de escravos continuava (PASSOS, 2019). Essa Lei, conhecida como Lei Diogo Feijó (1999), ratificou a extinção do tráfico negreiro e afirmou, em seu artigo primeiro, que “são livres todos os escravos que entrarem nos territórios ou portos brasileiros, vindos do exterior”. No entanto, apesar das normas proibitivas, que previam punição criminal aos infratores, não houve sucesso no arranjo normativo. Sabe-se que, pelo menos, até 1855 uma grande quantidade de escravos continuou vindo da África. O

objetivo dessa lei era dar uma explicação internacional, especialmente para a Inglaterra, mas não para ser aplicada. Isso é conhecido como a lei “apenas para mostrar”.

Em 1850, foi aprovada uma segunda lei brasileira contra o tráfico. Ficou conhecida como Lei Eusébio de Queirós (1850). Mais uma vez por pressão inglesa, e diante do “Bill Aberdeen”, lei unilateral da Coroa Britânica que autorizava qualquer nação a reprimir o tráfico de escravos como crime que ofende os direitos do povo, equivalente à pirataria, o governo aprovou uma lei que confere o poder de apreender quaisquer embarcações brasileiras ou estrangeiras com escravos. (art. 1). Como a repressão ao tráfico de negros era pequena, uma terceira lei foi aprovada, em 1854, ainda dando mais poder contra os importadores de escravos da África. O último desembarque conhecido de escravos, no Brasil, ocorreu em 1855.

Na primeira metade do século XIX o tráfico de escravos foi extinto, mas a escravidão continuou. Negros nascidos aqui ainda eram escravos. Em 1871, foi aprovada a chamada Lei do Ventre Livre, declarava a “livre condição dos filhos da escrava nascidos desde os dias desta Lei...” (art. 1º). No entanto, pressupunha indenizações aos senhores de escravos, que eram perdoadas, caso os menores trabalhassem de graça até os 21 anos. Portanto, essa lei adiava o fim da escravidão até a segunda geração para os nascidos em solo brasileiro.

Em 1885, foi aprovada a Lei da Sexagema. Por meio dessa Lei, todos os escravos, com 60 anos ou mais, eram livres (art. 3º, § 10). Essa medida aparentemente humanista acabou deixando todos os escravos abandonados, envelhecidos pelo trabalho, que não tinham capacidade de encontrar um trabalho remunerado em idade tão avançada.

Somente em 1888, foi declarada extinta a escravidão brasileira, a partir da data desta Lei (art. 1º), “revogando-se as disposições contrárias” (art. 2º). Nessa lei, composta por apenas dois artigos, a monarquia brasileira pôs fim à discriminação legal dos negros escravizados no Brasil (VIEIRA; SANTOS, 1998).

A abolição ocorreu devido ao interesse econômico em acabar com a mão de obra que trabalhava muito, mas não se constituía em um mercado consumidor real. Foi também fruto de uma doutrina ancorada em alguns conceitos:

- 1) não há propriedade do homem. Todo homem é uma pessoa, ou seja, um ser capaz de adquirir e ter direitos;
- 2) o direito internacional não reconhece o direito de possuir escravos a nenhum estado ou pessoa;
- 3) os escravos estrangeiros tornam-se livres com plenos direitos a partir do momento em que pisam em solo de um Estado livre, e o Estado que os recebe é obrigado a fazer com que sua liberdade seja respeitada;
- 4) o tráfico de escravos e o mercado de escravos não são tolerados em nenhum lugar;
- 5) os Estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição desses abusos onde quer que se encontrem” e o Estado que os recebe é obrigado a fazer com que sua liberdade seja respeitada;
- 6) o tráfico de escravos e o mercado de escravos não são tolerados em nenhum lugar.
- 7) Os Estados civilizados têm o direito

e o dever de apressar a destruição desses abusos onde quer que se encontrem e o 8) Estado que os recebe é obrigado a fazer com que sua liberdade seja respeitada; o tráfico de escravos e o mercado de escravos não são tolerados em nenhum lugar; 9) os Estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição desses abusos onde quer que se encontrem (BATISTA; MASTRODI, 2018, p.2.333).

Não é necessário mencionar as dificuldades de ser um dos últimos países do mundo a abolir oficialmente a escravidão por meio de uma doutrina sólida que recomenda seu fim. Mas os critérios determinantes foram econômicos, sem sombra de dúvida. Com muita objetividade, Raymundo Faoro também observa que no extremo sul, como em São Paulo, trabalho servil e trabalhos livres juntos mostram, nos brejos, onde o número de escravos era maior, seu caráter antieconômico, impróprio para retração em tempos de crises, com capital fixo e imobilizado perturbando a racionalidade da empresa (PASSOS, 2019).

Durante as Ordenações Filipinas, herdadas de Portugal, foram muitas as disposições que previam diferentes medidas contra judeus, ciganos e moros. A punição dos negros era diferente. Não havia nenhuma disposição, evidentemente, reprovando o preconceito racial. No Título XCIV, Livro V das Ordenações, por exemplo, pressupunha que os moros e os judeus deveriam, livres ou cativos, andar com um sinal identificador para ser reconhecido por todos. Se não o fizessem, pagariam pesadas multas e, se voltasse a acontecer, poderiam ser escravizados (MONTAGNOLI, 2011).

Na época do Império, o reconhecimento da escravidão criou algumas circunstâncias delicadas no que diz respeito à aplicação do direito penal e processual. Havia uma combinação de mecanismos públicos, determinados pela ordenação, com mecanismos privados, resultantes da relação de propriedade sobre coisa, não podendo esquecer que o trabalhador escravo era juridicamente considerado uma coisa. Os processos judiciais ocorreram apenas entre indivíduos da mesma posição social. Em geral, os conflitos envolvendo indivíduos de diferentes categorias sociais não eram levados à justiça e a justiça servia para regular a competição de indivíduos de uma mesma categoria social (MONTAGNOLI, 2011).

Se um homem livre não era amparado pelo chamado “direito natural”, a existência de uma relação jurídica fundada nesse princípio não fazia sentido. Por esta razão, legalmente, a escravidão era uma exceção. Os magistrados tiveram que respeitar os diferentes pontos de vista dessas decisões. Eles tinham real responsabilidade política por suas decisões, pois podiam colocar em risco a tranquilidade das senzalas das fazendas produzindo revoltas ou rebeliões entre os escravos (LIMA, 2019).

Com a independência declarada em 1822, mas já sob o patrocínio do Código do Império de 1830, os legisladores penais criaram toda uma seção dedicada aos escravos que infringiram a lei penal. O art. 60 do Código acima citado, por exemplo, pressupunha penas diferentes se o réu for escravo, e que não seja capital ou galé, será açoitado e, depois de sofrer com elas, será devolvido ao seu dono, será [obrigado] a trazê-lo com ferro no tempo e modo designados pelo juiz.

Após a abolição da escravatura (1888) e a Declaração da República (1889), foi criado o primeiro Código Penal Republicano (1890), retirando quaisquer medidas discriminatórias por causa da condição racial. No entanto, a discriminação continuou. O artigo 402 do Código punia, com pena de prisão de 2 a 6 meses, quem fizesse exercícios de agilidade nas ruas ou praças públicas e habilidades corporais conhecidas como capoeiragem e os quilombos que usavam tal arte para se defender dos ataques dos brancos em suas fortalezas.

Após estabelecer a igualdade constitucional entre brancos e negros, com o reconhecimento da cidadania negra, nenhuma discriminação é encontrada nas leis posteriores à primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891. No entanto, somente a partir de 1951, com o advento da Lei Afonso Arinos (Lei 1390/51), se reconhece que a existência de um racismo latente ainda persiste, embora de forma dissimulativa (CAMPOS, 2015). Mais de 60 anos se passaram desde a abolição das principais leis que estabeleciam condições diferenciadas entre brancos e negros. O artigo 1º da Lei Afonso Arinos dizia:

Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa por meio de estabelecimento comercial ou de qualquer natureza de ensino, hospitalidade, serviço, atendimento ou recepção de cliente, comprador ou estudante, por preconceito de raça ou cor (p.158).

Como diz o principal mérito da lei foi descrever a forma como ocorreu a discriminação, invalidando a teoria da “democracia racial”. Se, no entanto, a lei contribuiu para a redução das manifestações explícitas de discriminação, também contribuiu para a sofisticação das atitudes racistas e discriminatórias.

Sendo assim, após escrever sobre a contextualização histórica do racismo, a seguir será descrito sobre o preconceito e discriminação racial.

## **2.2 DISCRIMINAÇÃO RACIAL E PRECONCEITO**

O preconceito refere-se a emoções negativas irracionais ou injustificáveis ou avaliações em relação a pessoas de outros grupos sociais, e é um determinante primário do comportamento discriminatório. Já a discriminação refere-se ao tratamento inadequado de

pessoas por causa de seu grupo real ou percebido filiação e pode incluir tanto comportamentos explícitos quanto encobertos, incluindo microagressões, ou comportamentos indiretos ou sutis que refletem atitudes ou crenças negativas sobre um grupo não majoritário.

A discriminação refere-se ao tratamento desigual com base na participação no grupo. As quais percepções, atitudes ou comportamentos reais esses construtos se referem depende do contexto, a natureza e o momento dos eventos, sua frequência, gravidade e duração, se são agudos ou crônicos – e de como são percebidos e interpretados, se intenção é atribuído, e como eles podem ser posteriormente distorcidos na memória (SOUZA, 2020).

Racismo refere-se ao preconceito ou discriminação contra indivíduos ou grupos com base em crenças sobre a própria superioridade racial ou a crença de que a raça reflete diferenças inerentes em atributos e capacidades (SOUZA, 2020).

Sendo assim, o racismo é a base da estratificação social e do tratamento diferenciado que grupo dominante. Pode assumir muitas formas, incluindo preconceito racial explícito e discriminação por indivíduos e instituições, bem como estruturas ou racismo ambiental em políticas ou práticas que promovem a discriminação e reforçam mutuamente desigualdades sociais (políticas de atendimento que favorecem um grupo majoritário).

O racismo também pode forma de crenças inconscientes, estereótipos e atitudes em relação a grupos raciais na forma de preconceito. Outras formas de racismo são o racismo simbólico moderno em que os indivíduos negam a continuidade existência de desigualdade racial ao mesmo tempo em que contribui para a discriminação e o racismo aversivo por meio do favoritismo intragrupo pelo grupo racial dominante (ARAÚJO, 2019).

Vários tipos de racismo têm sido descritos: pessoal, que pode ser considerado o mesmo que preconceito; institucional, envolvendo um conjunto de condições ambientais, como condições do mercado imobiliário, que favorece um grupo em detrimento de outro; e cultural, referindo-se a crenças compartilhadas sobre a superioridade de um grupo sobre outro. O racismo também frequentemente envolve o controle de um grupo sobre os recursos que outro grupo deseja ou precisa (MUNOZ; OLIVEIRA; SANTOS, 2018).

Sendo assim, o preconceito e a discriminação são prejudiciais ao desenvolvimento e ao bem-estar dos alunos. Além disso, eles permanecem comuns na vida de indivíduos de grupos raciais, étnicos, sexuais não majoritários/não dominantes, orientação e grupos religiosos; mulheres; e outros grupos minorizados. Acoplado com outros tipos comuns de preconceito e discriminação contra grupos não dominantes. A interseccionalidade é usada para identificar as maneiras pelas quais vários status sociais são vivenciados, simultaneamente e pode ter efeitos aditivos ou compostos nos resultados dos indivíduos. A interseccionalidade

também é útil para entender como os status sociais ou as diferenças interagem para influenciar aprendizagem, comportamento e desigualdade social.

O preconceito, a discriminação e o racismo podem afetar a pessoa de várias maneiras. Primeiro, a discriminação pode determinar as condições de vida e as oportunidades de vida de um grupo, afetando áreas como educação, emprego e moradia. Como observamos acima, o baixo nível socioeconômico é um dos mais importantes preditores de mudanças adversas no estado de saúde, embora os mecanismos específicos pelos quais o baixo status compromete a saúde tenham ainda não foi adequadamente elucidado (JURUENA, 2020).

Da mesma forma, todos os mecanismos pelos quais a discriminação limita as oportunidades econômicas e sociais ainda precisam ser plenamente considerados, mas que historicamente teve um efeito sobre o status socioeconômico das minorias é inquestionável. Sendo assim, após ressaltar sobre a discriminação racial e preconceito a seguir será abordado sobre a miscigenação e a discriminação racial.

### **2.3 MISCIGENAÇÃO**

Em 1888, o Brasil, com uma população predominantemente negra e mestiça ou mulata, foi o último país do Hemisfério Ocidental a abolir a escravidão. Durante mais de 300 anos de escravidão nas Américas, foi o maior importador de escravos africanos, trazendo sete vezes mais escravos africanos para o país, em comparação com os Estados Unidos. Outra diferença importante foi à extensão da miscigenação ou mistura de raças, resultante em grande parte de uma alta proporção de sexo entre seus colonos. Em contraste com uma colonização familiar na América do Norte, os colonos portugueses do Brasil eram principalmente do sexo masculino (OLIVEIRA, et al., 2021).

Portanto, como resultado, eles frequentemente procuravam mulheres africanas, indígenas e mulatas como companheiras, e assim a miscigenação ou mistura de raças era comum. Hoje, os brasileiros muitas vezes se orgulham de sua história de miscigenação e continuam a ter taxas de casamentos muito maiores.

A miscigenação e o casamento misto sugerem relações raciais fluidas e, ao contrário dos Estados Unidos ou da África do Sul, não houve leis ou políticas racialmente específicas, como segregação ou apartheid, ao longo do século XX. Rodrigues (2022) relata que por essas razões, os brasileiros pensavam em seu país como uma "democracia racial" desde a década de 1930 até os anos recentes. Eles acreditavam que o racismo e a discriminação racial eram mínimos ou inexistentes na sociedade brasileira em contraste com as outras sociedades multirraciais do mundo.



Matos (2018) acredita que uma visão relativamente estreita da discriminação anteriormente reconhecida apenas manifestações explícitas de racismo ou leis baseadas na raça como discriminatórias, portanto, apenas países como a África do Sul e os Estados Unidos eram vistos como verdadeiramente racistas. Além disso, havia pouca discussão formal sobre raça na sociedade brasileira.

Na época da abolição, a população do Brasil era majoritariamente negra ou mestiça até a década de 1930, quando o Brasil incentivou e recebeu muitos imigrantes europeus em busca de novas fontes de trabalho. No contexto do racismo científico da época, que considerava uma população não-branca como problemática para seu desenvolvimento futuro, as autoridades brasileiras encorajaram explicitamente a imigração europeia enquanto bloqueavam os imigrantes chineses e africanos. Esperava-se também que a crescente população de origem europeia se misturasse com a não-branca, "embranquecendo" ainda mais a população brasileira.

O Censo de 2015 revela que cerca de 40% da população nacional é considerada parda ou parda, enquanto 5 % são negros e 54 % são brancos; menos de 1 % são considerados asiáticos ou indígenas. Essas estatísticas são amplamente baseadas na autoidentidade, e a raça ou cor no Brasil geralmente é determinada pela aparência. Muitas pessoas classificadas como brancas, por exemplo, podem ter ascendência africana ou indígena, mas sua aparência define sua classificação e tratamento na sociedade. Claro, há ambigüidade na classificação de indivíduos que ultrapassam os limites das cores (MARQUEZINI; GUIMARÃES; MENEZES, 2021).

Matos (2018) releva que a maioria dos brasileiros de todas as cores reconhece que existem preconceito e discriminação racial no país. Com base na análise estatística de censos, pesquisas e outras evidências sabem que a desigualdade racial é grande e que a discriminação racial no mercado de trabalho e em outras esferas da sociedade brasileira é comum. Os não-brancos são as principais vítimas de abusos dos direitos humanos, incluindo violência policial generalizada. Em média, os brasileiros pretos e pardos (pardos ou pardos) ganham metade da renda da população branca. Mais notavelmente, a classe média e a elite são quase inteiramente brancas, de modo que o conhecido caldeirão brasileiro só existe entre a classe trabalhadora e os pobres. Brasileiros não-brancos raramente eram encontrados nas melhores universidades do país, até que a ação afirmativa começou em 2001.

Sendo assim, a maior parte da discriminação no Brasil é sutil e incluem ofensas, agressões e inúmeras outras práticas informais, enquanto o racismo conscientemente flagrante e aberto dirigido a indivíduos específicos, especialmente na forma de insultos raciais, é mais comumente reconhecido como racista. Embora as leis antirracismo do Brasil visem tais incidentes, que há

muito são considerados não brasileiros, práticas individuais e institucionais sutis mantêm e reproduzem as desigualdades raciais.

Formas de pensamento racialistas, nas quais as hierarquias raciais são aceitas como naturais, aparentemente estão tão enraizadas culturalmente no Brasil quanto no mundo. Em sociedades como a dos Estados Unidos, os sociólogos também descobriram como o racismo persiste para reproduzir as desigualdades raciais, apesar do fim das leis raciais e do declínio do racismo explícito ou flagrante.

Existem muitas evidências estatísticas mostrando que a desigualdade racial no Brasil se deve em parte à discriminação contínua, apesar da ausência histórica de leis raciais ou de sua forma aparentemente mais branda de racismo. A análise sociológica da mobilidade revela que os brasileiros negros e pardos, cujos pais trabalharam em determinados grupos ocupacionais ou de classe, têm muito menos probabilidade de experimentar mobilidade ascendente do que os brancos da mesma origem ocupacional ou classe. Também análises econométricas baseadas em modelos de capital humano revelam que os pardos, e especialmente os negros brasileiros, ganham cerca de 20 a 25% menos que os brancos da mesma origem, quando idade, experiência profissional, escolaridade, sexo, região, origem de classe e mercado de trabalho características são consideradas (MARQUEZINI; GUIMARÃES; MENEZES, 2021).

Dourado, Araújo e Mori (2019) ressaltam que a televisão e a publicidade retratam a sociedade brasileira como quase toda branca; na realidade, a classe média é quase inteiramente caucasiana, o que revela um teto de vidro que excluiu desproporcionalmente os não-brancos. O status da classe média no Brasil é cada vez mais baseado em uma educação universitária, portanto, as admissões universitárias são o local mais apropriado para ações afirmativas conscientes da raça.

Sendo assim, a miscigenação ocorre quase inteiramente entre os pobres e a classe trabalhadora, enquanto a classe média, que apregoa a miscigenação e se opõe à ação afirmativa, raramente a experimenta. Os casamentos ocorrem principalmente entre pessoas da mesma classe - para a classe média, isso geralmente significa que ocorrem entre brancos.

Em grande parte, como resultado de leis antirracistas insuficientes para corrigir o racismo social persistente e em resposta ao movimento social negro em uma sociedade recentemente democratizada, várias universidades e outras instituições públicas no Brasil começaram a implementar cotas raciais. Logo após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada, realizada em Durban, África do Sul em 2001, muitas das principais universidades agora são obrigadas a admitir uma porcentagem fixa de estudantes não-brancos. Essas políticas representam uma nova etapa no esforço do Brasil para combater a desigualdade racial; no entanto, eles não são isentos de controvérsia, já que uma reação começou

recentemente. Os detratores afirmam que políticas baseadas em classes e reformas universais, como educação pública melhorada (LEWIS, 2020).

Além disso, os defensores das cotas raciais argumentam que remédios com consciência racial, juntamente com políticas universais, são necessários para reduzir significativamente os altos níveis de desigualdade racial no Brasil e que, antes da ação afirmativa, havia pouca preocupação em corrigir a desigualdade racial. O fim do pensamento da "democracia racial", um debate nacional sobre raça e racismo e o início de tentativas políticas sérias de redução da desigualdade racial representam uma nova etapa para o Brasil. Sendo assim, após ressaltar sobre a discriminação racial e miscigenação, a seguir será ressaltado sobre os estereótipos e insultos raciais.

## 2.4 ESTEREÓTIPOS E INSULTOS RACIAIS

Estereótipos e insultos raciais se reforçam mutuamente e são um mecanismo eficaz que explica a persistência da desigualdade racial na vida cotidiana. A performatividade do discurso racista é descrita por Judith Butler (2020, p.52) como a seguinte:

Os epítetos racistas não apenas transmitem uma mensagem de inferioridade racial, mas essa "retransmissão" é a institucionalização verbal dessa mesma subordinação. Assim, o discurso de ódio é entendido não apenas para comunicar uma ideia ou conjunto de ideias ofensivas, mas também para decretar a própria mensagem que comunica: a própria comunicação é ao mesmo tempo uma forma de conduta.

Nesse sentido, como descreveremos nesta sessão, enquanto os estereótipos justificam a subordinação, os discursos racistas reforçam os estereótipos raciais disponíveis com um efeito performativo, proclamam a inferioridade racial ao mesmo tempo em que exercem o efeito de subordinação.

Os estereótipos são elementos de diferenciação e, portanto, criam identidade por contraste. A posse de um atributo torna-se um diferencial nas expectativas e compromissos das relações cotidianas de um indivíduo com aqueles considerados "normais". Em seu aspecto racial, o estigma é simbólico, visto que a cor da pele não é uma deficiência física nem uma cicatriz. O indivíduo estigmatizado "racialmente" é, nos termos de Goffman, desacreditado, com uma característica que de forma evidente e imediata o marca (WATSON, 2021).

Os estereótipos raciais operam na construção de um lugar racializado na estrutura social brasileira, atuando como um estigma. Embora a construção de estereótipos raciais

esteja presente independentemente da posição social ocupada pelo negro, é importante compreender como ela interage com os espaços de classe e sociais.

Daflon (2018) desenvolveram um estudo que demonstra como os estereótipos raciais têm influenciado o acesso dos negros ao trabalho. Neste estudo, o autor enviou candidaturas a mais de duzentas vagas anunciadas. Os entrevistados sentiram que a preferência por funcionários brancos era “muito natural”. A maioria das respostas envolvia comentários negativos sobre os negros para justificar sua escolha. Medo de ser assaltada por negros, estereotipando-os como falta de higiene, desobediência, indisciplina, inadequação no trato com crianças, mau cheiro e preguiça foram algumas das justificativas citadas. A aparência também foi bastante utilizada como justificativa para a não escolha de candidatos negros, como a resposta de que brancos são escolhidos “porque na hora de servir à mesa, branco fica melhor”. Para aqueles que preferiam funcionários de cor, os estereótipos também permaneceram presentes.

Jesus (2019) mostrou como os estereótipos raciais refletem as posições sociais dos negros na sociedade brasileira, com poderosas consequências no mercado de trabalho. Eles atuam para determinar em que campos os negros podem alcançar reconhecimento e sucesso - em geral, como artistas, músicos e jogadores de futebol. Os estereótipos raciais operam para fortalecer um tipo de mobilidade e demarcar o espaço onde os negros podem se destacar, ao mesmo tempo em que reduzem o leque de possibilidades a serem ocupadas por esses indivíduos. O “lugar” do negro no mercado de trabalho é caracterizado por ocupações de menor prestígio, baixa escolaridade e baixa renda, com ocupações que historicamente se concentram no trabalho doméstico para as mulheres e no trabalho braçal para os homens.

Sendo assim, os estereótipos raciais limitam as possibilidades sociais e econômicas dos negros ao mesmo tempo em que alimentam e reforçam o preconceito existente. As representações sociais do negro como desqualificado, preguiçoso, desorganizado, violento, sujo, bicho, criminoso são em sua maioria herdadas da escravidão e definem o imaginário social tanto de brancos quanto de negros e justificam a exclusão de negros de determinadas posições sociais e profissionais.

Outros estudos procuraram examinar mais profundamente como os estereótipos raciais se entrelaçam com situações de discriminação racial. A clássica investigação de Oracy Nogueira<sup>1</sup>, escrita na década de 1950, desenvolveu uma análise comparativa do sistema de

---

<sup>1</sup> Oracy Nogueira (1917 – 1996) integra uma geração cuja trajetória se entrelaça com a das ciências sociais no país, integrando a primeira turma de mestres em ciências sociais formadas no país pela Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo.

classificação de cores no Brasil e nos Estados Unidos. Um destaque de sua comparação é a distinção entre preconceito de marca e preconceito de origem.

A primeira, que prevalece na sociedade brasileira, refere-se às características físicas fenotípicas; o termo cor é mais usado do que raça, a aceitação da aparência é marcada por um gradiente de cor baseado em ser mais claro ou mais escuro. O segundo tipo de classificação, típico da sociedade americana, seria marcado pela “regra de uma gota”, menos miscigenação e categorias raciais bipolares (negro e branco) (FERNANDES; PEREIRA; NOGUEIRA, 2016, p.168).

Sendo assim, os autores em suas conclusões demonstram que na sociedade brasileira, em que há o preconceito de marca, as situações explícitas de conflito são mais esporádicas, mantendo diferenciação e rejeição com variações muito subjetivas. O preconceito tem caráter ambíguo e coexiste nas amizades entre brancos e negros. O que se forma, então, em termos de ideologia, é uma sociedade assimilacionista, o que confere maior probabilidade de ascensão àqueles que têm fenótipos cada vez mais próximos dos brancos que são a referência. Nesse contexto, não vemos claramente uma ideologia segregacionista e uma reação coletiva à discriminação racial.

Candido e Feres (2019) dizem que a ausência de segregação racial explícita - o que tem sido chamado tanto pelo pensamento sociológico e pelo senso comum - a democracia racial possibilitou o desenvolvimento no Brasil de uma “etiqueta racial” em que os negros são classificados socialmente por marcadores sociais explícitos como cor, vestimenta, modo de falar e se comportar, mas a forma como os negros são tratados racialmente é mascarado. A segregação também é sutil, disfarçando motivos raciais sob a ideia de “boa aparência”, terreno ocupacional, título de propriedade. O racismo opera por meio dessa etiqueta social como elemento cerceador da liberdade individual na livre circulação em locais públicos, no consumo de bens e serviços, no emprego e no âmbito profissional.

Neste contexto, em que contextos existem insultos raciais que são manifestações episódicas que reproduzem e reforçam estereótipos raciais. Eles aparecem em duas situações típicas e opostas: nas brincadeiras e nos conflitos. Enquanto ambas se apresentam de formas semelhantes, com ênfase na desqualificação e na animalização do negro, a brincadeira é uma forma de “diluir” a tensão sem deixar de marcar a diferença. Por outro lado, insultos raciais que se manifestam em situações de conflito quebram o pacto de acomodação do racismo. Não é por acaso que situações conflituosas de insulto racial correspondem à grande maioria dos processos levados ao Judiciário. Torna o conflito racial visível e a vítima é mobilizada para se engajar no sistema jurídico.

Compreender o contexto em que os insultos raciais são proferidos tanto nas piadas, quanto nos diversos tipos de situações conflituosas permite enxergar além do significado de palavras como animalização, falta de higiene e moralidade etc. a dinâmica social que cada enunciado desencadeia. O insulto desempenha uma função nas relações raciais. Sua repetição cria um pano de fundo que legitima a discriminação permanente e a inferiorização do negro. No momento específico de sua evocação, tem a força de recriar a realidade social para degradar os negros, reforçando ou restabelecendo a ordem social definida, sendo assim, após escrever sobre os estereótipos e insultos raciais, o capítulo II destaca sobre o racismo recreativo.

### 3 RACISMO RECREATIVO

O racismo recreativo é o uso de piadas que reforçam os estereótipos raciais aparentemente ofensivos, e se manifestação no desprezo de atribuir para perpetuar ou estimular o preconceito. Sendo assim, devido sua importância, no capítulo III, irá ressaltar sobre racismo recreativo, onde ressaltou sobre a contextualização de racismo recreativo, toxicidade das brincadeiras, liberdade de expressão, discurso de ódio, além de destacar alguns líderes negros (Lugenia, Ernest T. Attwell e Marsha P. Johnson), trazendo autores como Alexandre Bueno, Adilson Moreira, e João Paulo Capelotti.

#### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O conceito de racismo recreativo refere-se a uma política cultural que usa o humor para expressar hostilidade em relação às minorias raciais. O humor racista funciona como um mecanismo cultural que difunde o racismo e, ao mesmo tempo, permite que os indivíduos brancos mantenham uma imagem positiva de si mesmos. Assim, conseguem disseminar a ideia de que o racismo e a raça são socialmente irrelevantes. Mas não esquece que o humor é uma forma de discurso que expressa os valores sociais presentes em uma determinada sociedade.

Bueno (2022) cita que o racismo recreativo existe no Brasil uma nação fortemente hierárquica e profundamente racista, que foi construída sobre uma narrativa cultural de cordialidade racial. Reproduz estereótipos raciais que legitimam uma estrutura social discriminatória

Sobre as microagressões no racismo recreativo refere-se a uma série de ações e palavras que expressam desprezo ou condescendência para com membros de grupos minoritários. Elas são diferentes das formas tradicionais de discriminação porque podem ser inconscientes ou ocorrer sem infringir as normas legais. Às vezes, as microagressões podem até assumir a forma de atos que parecem expressar polidez. Um segurança de shopping center perguntando a homens negros se eles precisam de ajuda pode, na verdade, ser uma ação motivada por um estereótipo da periculosidade do homem negro. Ou, uma piada pode parecer uma forma de se relacionar (FIGUEIREDO; CRUZ, 2020).

Moreira (2019) analisa que até o início do século XX, o consenso acadêmico era de que o humor produzia prazer por meio da inferiorização de certos grupos sociais. Freud

considerou que permitia expressar uma forma de animosidade em relação a grupos minoritários. Vários estudos mostram que o humor foi usado ao longo da história como meio de manipulação política. Tudo isso está ligado à perpetuação de estereótipos raciais, principalmente nas representações de minorias. Não pode esquecer que o racismo recreativo tem um caráter estratégico: não é apenas para fazer rir, é também uma forma de perpetuar a ideia de que apenas membros do grupo racial dominante podem ocupar posições de poder e prestígio, ao contrário das minorias que são socialmente inadequados.

Portando, essas crenças precisam persistir por hierarquias raciais podem ser legitimadas. Em uma sociedade sem estereótipos raciais, os brancos não terão mais as mesmas oportunidades sociais. Eles terão que justificar seu lugar social. Por isso fazem de tudo para menosprezar as minorias: querem preservar a todo custo suas vantagens e privilégios. Sendo assim, para uma ampla compreensão a seguir será descrito sobre a toxidade das brincadeiras raciais.

### **3.2 TOXIDADE DAS BRINCADEIRAS RACIAIS**

A instituição da escravidão no Brasil, ao longo de três séculos e até os dias atuais, resultou em grave exclusão social e alienação cultural da população negra. Apesar de séculos de sofrimento sem garantia de direitos básicos, políticas de reparação não foram instituídas. Após a abolição da escravatura, os afro-brasileiros continuaram a ser subjugados e sistematicamente empurrados para as margens da sociedade, para se defenderem sozinhos. Legalmente, eles poderiam ser presos por vadiagem se circulassem sem carteira de trabalho. Enquanto isso, conseguir um emprego formal era raro devido às políticas de branqueamento, que incluíam incentivar a imigração da Itália ou da Alemanha como mão de obra barata para viver na terra e ocupar cargos anteriormente ocupados por escravizados.

Todo o quadro de opressão, que se estendeu ao longo dos séculos, levou ao surgimento dos movimentos abolicionistas e, posteriormente, ao Movimento Negro. A princípio, o movimento de resistência exigia o mínimo necessário para a sobrevivência das pessoas. Exigiu também reflexão e lembrança da cultura negra – durante anos reprimidos devido a ataques e estigmatizações, ferramentas utilizadas durante a escravidão e até hoje pelo racismo estrutural no Brasil. E assim, como formas de resistência surgiram às rodas de capoeira e de samba, essencialmente contando a história oral e física da cultura e da história da diáspora africana no Brasil. Criticado, perseguido e criminalizado pela sociedade, a sobrevivência do



samba e da capoeira é uma manifestação clássica da resistência cultural negra (CAMINHA, 2020).

A luta do Movimento Negro está empenhada em reivindicar e lutar pelo básico, como representação em lugares de poder e tomada de decisão, igualdade de remuneração e oportunidades educacionais e ação afirmativa. Mas nenhum desses problemas tem uma solução rápida. Tudo esbarra no racismo estrutural.

Moreira (2018) relata em seu livro que o que é racismo estrutural são compostos por práticas sociais coletivas muitas vezes inconscientes ou politicamente neutras. Subjacente a tudo o que compõe nossa sociabilidade em uma sociedade ainda marcada por suas raízes escravistas, afetando e moldando continuamente a todos nós, o racismo estrutural é histórico, cultural e institucional. O sistema de poder do racismo estrutural elege uma cor, uma cultura e uma religião para serem considerados padrão, criando assim o “outro”, a categoria do diferente, cujo único traço distintivo é o não-branco.

Além disso, Moreira (2018) destaca que o colorismo pode então ser adicionado à equação como uma ferramenta colonial para reforçar a hierarquia, regular as oportunidades e controlar a miscigenação no Brasil. O advento da miscigenação em massa concedeu diferentes oportunidades aos indivíduos de acordo com suas características fenotípicas: pele mais clara e cabelos mais lisos significam menos barreiras sociais que os corpos negros (pretos e pardos) devem enfrentar e superar.

Essa estrutura racista reproduz as práticas sociais típicas e a mentalidade de uma sociedade escravista, arraigada ainda. Como resultado, os negros veem limitadas suas oportunidades de emprego, renda, educação, sobrevivência, direito à moradia e a um meio ambiente saudável. O racismo estrutural cria, mantém e aprofunda as disparidades que se desenvolvem entre grupos ao longo do tempo, efeito de séculos de opressão passando de geração em geração, inclusive por meio da linguagem. Depois de séculos naturalizando estigmas, menosprezando e ridicularizando os negros, o uso de palavras, frases e piadas racistas passou a ser visto como normal. Alguns exemplos são os verbos:

“denegrir”, etimologicamente derivado da palavra “negro” (“preto”), que significa “tornar mais negro, escurecer, escurecer, manchar a reputação de ou difamar alguém ou alguma coisa” e “clarificar” ou “esclarecer” (“esclarecer”), derivado da palavra “claro” (“luz”), que significa “iluminar, tornar mais claro, dar luz, entender, tornar-se compreensível, distinguir, tornar relevante, tornar importante, explicar, dar ou receber informações ou esclarecimentos corretos, informar, tornar mais instrutivo, dar explicações ou fundamentos” (ARAUJO, 2016, p.18).

Essas palavras surgem da suposição de que preto ou escuro é algo ruim e que branco ou claro é algo bom, algo a se aspirar. Portanto, sempre que alguém quer minar algo ou alguém, apenas aponta sua proximidade com a negritude.

Há também brincadeiras racistas baseadas na imagem social estereotipada da aparência física do negro: “nariz de batata”, “cabelo de xaxim” ou “cabelo de pixaim”, “boca de bueiro”, etc. criticando um fenótipo específico e revelando o racismo biológico da sociedade brasileira. Essas e outras “brincadeiras” racistas foram naturalizadas ao longo de muitos anos, promovidas pelos meios de comunicação de massa e personalidades cômicas nacionais.

Uma das facetas menos consensuais e combatidas do racismo, ao mesmo tempo em que uma das mais disseminadas, são as brincadeiras raciais. As brincadeiras raciais oprimem os negros por meio das chamadas piadas, sem a necessidade real do chicote. Ele permeia até mesmo as relações entre familiares e amigos e ainda não é amplamente visto como problemas (CAMINHA, 2020).

Evidências desse tipo de racismo, com repercussão nacional, foram recentemente vistas em um reality show de grande audiência da TV brasileira. Um participante comparou o cabelo afro natural de um participante negro com a peruca de uma fantasia de homem das cavernas. Isso causou forte reação do participante negro e iniciou um debate público sobre o racismo cotidiano (ARAUJO, 2022).

Sendo assim, o racismo nas piadas sobre o fenótipo do negro ainda obtém altos índices de audiência e sua violência ainda é questionada. Muitos não entendem que ridicularizar um afro é um ataque a vidas que foram subalternizadas, mas que durante quatro séculos de sequestro, exílio e escravidão floresceram, recuperaram seus cachos e não recuarão. Muitos riem dos afro-brasileiros e reforçam os preconceitos policiais, penais e o genocídio da população negra. O caso do reality show repercutiu nas redes sociais. Após analisar sobre a toxicidade das brincadeiras raciais, a seguir serão analisados se essas condições são liberdade de expressão ou discurso de ódio.

### **3.2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO**

Piadas racistas são utilmente entendidas como um tipo de piada ofensiva, com a categoria mais ampla incluindo piadas sexistas e étnicas junto com piadas sobre orientação sexual, deficiência, nacionalidade, profissão e outras características humanas.

A literatura filosófica especificamente sobre piadas racistas é pequena e subdesenvolvida em comparação com as literaturas de rápido crescimento sobre outros tipos de linguagem racista, como discurso de ódio e calúnias raciais. Da mesma forma, há relativamente pouca literatura filosófica sobre piadas em geral, com as obras centrais pertencentes principalmente ao subcampo da estética. A literatura filosófica existente sobre piadas racistas concentra-se amplamente, embora não inteiramente, em questões éticas e estéticas (CAPELOTTI, 2022).

Junior, Oliveira e Porto (2019) relatam que antigamente, fazer piadas racistas não era algo que causava polêmica. Era uma ocorrência diária; você podia ouvi-los em todos os pubs e clubes de comédia, todas as noites da semana. Era comum falar com um sotaque engraçado quando você conhecia alguém de pele morena. Às vezes, a “piada” nem era dita; algumas bananas falaram muito.

Havia pessoas como Bernard Manning<sup>2</sup> que eram famosas por suas piadas racistas. E um pouco mais tarde, houve Danilo Gentil<sup>3</sup>. Mas então veio um grupo de comediantes “alternativos” que acabou com tudo isso como Rowan Atkinson<sup>4</sup>. Esses novos comediantes empurraram os velhos para a margem, dizendo que não é engraçado rebaixar, menosprezar, humilhar e desumanizar as pessoas simplesmente por ser quem é.

Para toda uma geração de nós que atingiu a maioridade na década de 1980, esses comediantes alternativos foram uma lufada de ar fresco, uma voz satírica coletiva que se ergueu para rugir de volta aos dinossauros. Eles lutaram contra o mainstream e eventualmente se tornaram o mainstream. Por um tempo, parecia que eles haviam vencido: eles haviam tornado socialmente inaceitável e seriamente sem graça contar piadas racistas. Até agora.

Além disso, todo o mantra “liberdade de expressão ameaçada pelo politicamente correto” é cansativo porque nunca consegue pensar além de seu próprio nariz. A liberdade não é o único valor que vale a pena defender; existem outros, como o igual valor moral e dignidade de todo ser humano, independentemente de sua raça, gênero, sexualidade, crenças religiosas e assim por diante (é por isso que a desumanização é tão significativa aqui).

À medida que esse retrocesso assustador para a década de 1970, O autor Neto (2017) ressalta que além continua a ganhar ritmo, todo tipo de ideia desagradável está surgindo dos

---

<sup>2</sup> Era um comediante inglês e dono de boate. Manning ganhou um alto perfil na televisão britânica durante a década de 1970, aparecendo em programas como *The Comedians* e *The Wheeltappers and Shunters Social Club*

<sup>3</sup> É um comediante, apresentador, escritor, cartunista, repórter, publicitário, ator e empresário brasileiro. Gentili é reconhecido como um dos precursores e idealizadores do movimento do stand-up comedy no Brasil.

<sup>4</sup> É um ator, comediante, dublador e roteirista britânico. Ele é mais conhecido por ser o criador e intérprete do personagem Mr. Bean, que ficou mundialmente famoso pela série de televisão homônima, vencedora do *British Academy Television Award* e suas duas adaptações para o cinema: *Bean* e *Mr*

cantos escuros, atraídos pelo fedor de um ambiente social poluído no qual aparentemente é aceitável ser racista novamente. Agora está surgindo outra ideia: que o racismo ou a islamofobia são aceitáveis, desde que sejam transmitidos de maneira engraçada. Para aqueles de nós que costumavam admirá-lo, é triste pensar que alguém como Rowan Atkinson aparentemente está justificando essa visão – intencionalmente ou não.

Sendo assim, negociar os limites legais da liberdade de expressão é um desafio crucial para a democracia, especialmente na era digital, já que materiais potencialmente nocivos podem facilmente ganhar circulação generalizada. O humor é um campo de testes particularmente exigente a esse respeito; embora o direito à expressão humorística seja vital para as sociedades democráticas, as piadas às vezes podem se tornar um veículo para discursos ilegais, como difamação ou incitação à violência. Esse problema é ainda mais amplificado hoje pela crescente fragmentação das 'subculturas da Internet carregadas de ironia', onde a diferença entre, por exemplo, o humor racista e a sátira do racismo muitas vezes se tornam imperceptível.

Apesar da urgência dessas questões, a abordagem do humor na jurisprudência sobre liberdade de expressão ainda é notavelmente inconsistente – não apenas em diferentes contextos, mas também dentro do mesmo sistema judicial. Em sua análise da jurisprudência relacionada à sátira dos Estados Unidos, por exemplo, o jurista Jeff Todd lamentou a falta de 'uma terminologia adequada baseada na teoria', o que complica a tarefa de 'esclarecer e racionalizar os diferentes resultados alcançados no tribunal. Outros estudos destacaram um grau semelhante de inconsistência na jurisprudência de humor da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Brasil (CAPELOTTI, 2022).

Sendo assim, para enfrentar esses desafios, a colaboração interdisciplinar entre advogados praticantes, juristas e pesquisadores de humor orientados para as humanidades assume uma importância elevada. Também são cruciais os esforços comparativos que mapeiam o tratamento jurídico do humor em diferentes regiões. Com o objetivo de estabelecer uma base para uma maior colaboração em ambas as direções, este simpósio apresentará uma série de apresentações curtas sobre questões atuais e projetos em andamento, seguidas de perguntas e respostas abertas no final de cada painel. Após o entendimento sobre a liberdade de expressão ou discurso de ódio a seguir está a apresentar os líderes que lutaram pelos negros para ter direito de ter laser, além de lutar para não ser usado a sua cor como piada.

### 3.3 LÍDERES NEGROS NA LUTA INICIAL PELA JUSTIÇA RACIAL

As recreações se espalharam pelo mundo no início do século 20, à medida que as cidades cresciam e o movimento de recreação pública começava a ganhar força. Desde o início, os líderes negros reconheceram o valor dos lugares recreativos e defenderam em todos os níveis o investimento e o acesso a esses espaços. Essas histórias corajosas de visão e ação são uma parte essencial da história negra e da história americana em geral, mas em muitos casos são apagadas ou esquecidas na narrativa dominante. Sendo assim, a seguir será apresentado os líderes que ensinam sobre a luta contínua pela equidade do espaço recreativo.

Uma proeminente reformadora social e ativista dos direitos civis na virada do século 20, Lugenia Burns<sup>5</sup> Hope desafiou a segregação de Jim Crow em Atlanta em uma época em que não existiam parques públicos ou espaços recreativos para crianças negras em toda a cidade ou em praticamente qualquer cidade da América. Logo depois de se mudar para Atlanta em 1898, Lugenia se juntou a um grupo de mulheres da vizinhança que se organizou para estabelecer jardins de infância gratuitos para os filhos de mães trabalhadoras e para arrecadar fundos para comprar terras e equipamentos para espaços de recreação comunitários.

Esses primeiros projetos serviram de trampolim para outros esforços para melhorar a qualidade de vida das famílias negras em Atlanta. Lugenia trabalhou com um grupo que evoluiu para a *Neighborhood Union*<sup>6</sup>, a primeira agência de serviços dirigida por mulheres para afro-americanos na cidade. A União forneceu serviços muito necessários que o governo falhou em fornecer aos residentes negros, incluindo assistência médica, oportunidades de emprego, recreação e educação.

A *Neighborhood Union* e seu trabalho posterior, Atlanta NAACP e YWCA, serviram de modelo para o Movimento dos Direitos Civis mais amplo que se desenvolveu nas décadas seguintes. A defesa de Lugenia é apenas um exemplo de como os líderes da comunidade negra viram o acesso à recreação como uma necessidade urgente e um grito de guerra para catalisar esforços mais amplos pelos direitos civis.

A recreação pública organizada não se tornou um fenômeno generalizado até as duas primeiras décadas do século 20, quando o rápido crescimento das cidades criou uma

---

<sup>5</sup> Foi uma reformadora social cujo *Neighborhood Union* e outras organizações de serviço comunitário melhoraram a qualidade de vida dos afro-americanos em Atlanta, Geórgia, e serviu de modelo para o futuro Movimento dos Direitos Civis.

<sup>6</sup> Era uma organização de bairro afro-americana liderada por mulheres em Atlanta, Geórgia, iniciada em 1908 por Lugenia Burns Hope e fundada em 1911.

necessidade urgente de espaços abertos e programas recreativos para ajudar a aliviar as condições de superlotação e apoiar a saúde e o desenvolvimento de Jovens.

Para esse fim, os líderes humanitários do Movimento Progressista começaram a defender a construção de playgrounds, piscinas e centros recreativos públicos em comunidades em todo o país. Na era do “separados, mas iguais”, os negros americanos foram impedidos de desfrutar dessas instalações e havia poucas opções designadas para sua recreação, se é que havia alguma na maioria das cidades. Se eles existiam, eram quase universalmente abaixo do padrão (ATTWELL, 2006).

Ernest T. Attwell<sup>7</sup> viu a necessidade de estender a recreação pública aos negros americanos e alcançou grande sucesso durante sua carreira como advogado, administrador e organizador. Attwell começou sua carreira no Tuskegee Institute, onde atuou como presidente do departamento de negócios e treinador de futebol da escola por 11 temporadas.

Milhões de crianças e adultos negros deste grupo racial que representam um décimo de nossa população nunca sentiram a emoção de descobrir um playground em seu bairro; milhares ainda não receberam o tremendo valor da orientação de lazer ou liderança treinada em jogos ou atividades recreativas (Ernest T. Attwell, da Conferência Nacional de Serviço Social de 1928, p.19).

Em 1919, Attwell ingressou no *Playground and Recreation Association of America* e começou a desenvolver centros recreativos para negros americanos em 27 cidades. Por meio de sua notável carreira, Attwell demonstrou a importância de investir em instituições, infraestrutura e pessoas como meio de apoiar a recreação negra (BULLARD, 2018).

O treinamento de trabalhadores recreativos locais estava entre suas principais prioridades, e seus esforços aumentaram o número de líderes recreativos negros em todo o país de 35 para 400 em apenas nove anos. Ele contribuiu para conferências nacionais e comissões sobre recreação e serviu como líder até sua morte em 1949 (BULLARD, 2018).

Marsha P. Johnson<sup>8</sup> foi um ativista e participou de um protesto em uma piscina exclusiva para brancos em um motel em St. Augustine, Flórida. Semanas de marchas e protestos organizados pelo Dr. Martin Luther King, Jr.<sup>9</sup>, e outros líderes dos direitos civis culminaram com o Dr. King sendo preso e encarcerado ao tentar almoçar no Monson Motor

---

<sup>7</sup> Foi o terceiro treinador de futebol da Tuskegee University em Tuskegee, Alabama e ocupou esse cargo por 11 temporadas, de 1902 a 1912. Seu recorde de treinador em Tuskegee foi de 31–17–4. Ele nasceu em Nova York em 1877

<sup>8</sup> Foi uma das personalidades proeminentes da Rebelião de Stonewall, em 1969. Embora alguns tenham creditado erroneamente a Johnson por iniciar os tumultos, Johnson sempre foi franca sobre não ter estado presente quando os tumultos começaram

<sup>9</sup> Pastor batista e ativista político estadunidense que se tornou a figura mais proeminente e líder do movimento dos direitos civis nos Estados Unidos de 1955 até seu assassinato em 1968.

Lodge. Um grupo de ativistas, incluindo JT Johnson, chegou a St. Augustine na semana seguinte e juntos pularam na piscina do Monson (MONTEIRO, 2018).

Um fotógrafo tirou uma foto agora icônica do que aconteceu a seguir. O gerente do hotel, James Brock, jogou um recipiente com ácido na piscina na tentativa de afastar os ativistas. O ácido não teve efeito sobre os nadadores, que logo foram detidos e encarcerados em seus trajes de banho. A imagem, no entanto, se espalhou por todo o país e ajudou a galvanizar o apoio à legislação dos direitos civis. O forte contraste entre os ativistas, um grupo mestiço de jovens fazendo algo tão inofensivo quanto flutuar juntos em uma piscina, e o gerente, um racista violento e encorajado, destacou o que estava em jogo (CALAFELL, 2019).

Além disso, esses líderes negros transformacionais nos mostram que o movimento pelos direitos civis sempre incluiu demandas por acesso igualitário à recreação. Embora a luta atual pelo acesso equitativo aos espaços públicos prove que ainda há um trabalho significativo a ser feito, sabemos que o progresso é possível. É hora de aprender com a história da exclusão racial e priorizar o investimento em espaços para a alegria negra. a recreação sempre foram uma questão de justiça racial, então vamos tratá-los como tal.

Além disso, empresa como a KABOOM, são inspirados por essas histórias de mudança e pelos líderes que se posicionaram contra a injustiça racial na recreação. Temos o compromisso de trabalhar com comunidades que estão na linha de frente desse trabalho e colocar a equidade racial no centro de tudo o que fazemos como organização (POGGI, 2015).

Portanto, os líderes negros continuam a nos inspirar e conduzir o trabalho, mostrando que o progresso é possível e a equidade do espaço de jogo é uma visão urgente, mas alcançável. Além disso, esse ímpeto, que se torna evidente quando observamos com mais atenção os casos e os tipos de contexto em que ocorrem, muitas vezes é desconsiderado na análise de juízes que se concentram principalmente no conteúdo do delito ou na intenção do autor. A incompreensão da performatividade do discurso racista pelos Tribunais brasileiros, como veremos no capítulo IV, se expressa nos casos em que o aspecto racial é desconsiderado para favorecer apenas o conflito intersubjetivo; ou nos casos em que o Tribunal não reconhece a intenção racista do autor.

## 4 DOS CRIMES RACIAIS E INJÚRIA

Ainda que embora impliquem em possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O racismo é um crime grave com penalidades severas na legislação brasileira, já a injúria racial está prevista no Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa.

Sendo assim, o capítulo IV irá ressaltar sobre as leis dos crimes raciais e de injúria, além de ressaltar sobre o racismo na constituição federal (1988), Lei 7.716/1989, Lei 9.459/97, Lei 12.288/2010, e o estudo do projeto de lei de injuria racial, além do papel do poder do direito, destacando os principais casos na mídia de racismo recreativo e seus dilemas de execução, principais questões para a chegada aos tribunais, e quando os tribunais deixam de reconhecer o crime de racismo recreativo, trazendo autores como Alf Ross, Daniela dos Santos Almeida, e Rodrigo Fowler.

### 4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

A Constituição de 1988 foi adotada após um longo debate público do qual participaram amplos setores da sociedade. A esse respeito, é interessante notar como o deputado negro Carlos Alberto de Oliveira justificou a proposta de tipificação do racismo como crime na Assembleia Legislativa de 1988:

Quase cem anos após a abolição (da escravatura), uma revolução política... iniciada em 1988 ainda não chegou ao fim. Na verdade, novas formas de discriminação racial agora existem, aberta ou veladamente, afetando mais da metade da população brasileira de negros e seus descendentes, privados de plenos direitos de cidadania. Sendo o racismo equivalente à morte civil, deve ser tipificado como crime (SILVA, 1994, p.134).

Sendo assim, a Constituição de 1988, fruto da redemocratização do país após um longo período ditatorial, foi precedida de ampla discussão pública com a participação de diferentes grupos sociais. Diferente das constituições anteriores, e dada a sua condição de Constituição dirigente, ampliou as garantias individuais, reconheceu os problemas sociais e apontou soluções. Desde a sua introdução a Constituição defende uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (SOUSA, 2020).



Foi criado para respeitar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Um de seus objetivos fundamentais “promover o bem-estar de todos, sem origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outro tipo de discriminação”. (art. 3º, IV) Tivemos, portanto, uma mudança legal abrupta. O Estado reconheceu que não basta declarar que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988).

Ao contrário, as desigualdades são reconhecidas e a Nação está disposta a promover o bem-estar de todos, com medidas efetivas e objetivas para que as diferenças raciais sejam eliminadas. O bem-estar social deve ser buscado, eliminando o preconceito de raça, sexo, idade, origem e outros tipos de discriminação. E na sequência de sua exposição, escrevendo sobre as diferenças existentes entre brancos e negros, conclui que há subqualificação do trabalho e do emprego e, conseqüentemente, da renda, segundo cor, raça, sexo e idade. Além disso, um dos princípios que regem as relações internacionais passa a ser o repúdio ao terrorismo e ao racismo, nos termos do art. 4º, VIII da Carta 88 (FOWLER, 2021).

Pode-se observar ainda, nas relações internacionais, que os direitos e garantias expressos na Constituição de 88 não excluem o que decorre do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil está inclusa. (art. 5º, § 2º da Carta Magna). Assim, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução 2.106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 21/12/1965, ratificada pelo Brasil em 27/03/1968, passou a fazer parte da nossa ordenação judicial. Com a adoção das convenções e tratados como parte de nosso direito positivo, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Convenção supracitada, o Brasil condena a discriminação racial e se comprometem a adotar, tais posturas levam à adoção de medidas criminais contra atos discriminatórios ou racistas.

#### **4.2 LEI DO RACISMO (LEI 7.716/1989)**

Se tais disposições não fossem suficientes, a Constituição Federal de 88, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, aduziu que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e sem prescrição, sujeito a pena de reclusão, em termos da lei”. Tal afirmação, sem dúvida, orientou a intervenção punitiva do legislador que aprovou a lei 7.716/1989<sup>10</sup> que menciona sobre “sem prescrição e sem pagamento de fiança” para o crime de racismo. Ambas as figuras são imposições constitucionais. Tais aspectos da Lei Maior são aspectos criticados unanimemente pela doutrina brasileira (BRASIL, 1989).

---

<sup>10</sup> Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Em 1989, foi promulgada a Lei 7.716, conhecida como Lei contra o Racismo ou "Lei Cão". Esta lei trata dos crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor. Apesar de seu título, esta lei fez pouco ou nenhum progresso na frente de discriminação racial, pois era excessivamente ambígua e superficial, exigindo que para que um ato de discriminação racial ocorresse o indivíduo que cometeu o ato declarasse expressamente que sua conduta foi motivada por motivos de discriminação racial. Se o indivíduo em questão não o fizer, torna-se a sua palavra contra a do denunciante. Esse é o momento em que começa o sofrimento da vítima de discriminação e que muitas vezes a leva a visões radicais ou ao racismo.

A prescrição (*timelapse*) é a perda do interesse na perseguição e punição do autor do crime, pois, com o passar do tempo, desaparecem os motivos que justificam sua punição. Depois de algum tempo a punição é desnecessária, sua razão legal desaparece e a sentença torna-se injustificada. A indignação pública e o sentimento de insegurança que o crime produziu, enfraquece ao longo dos anos, da mesma forma que a revolta e a exigência de justiça do infrator diminuem. O tempo, inadiável, é um verdadeiro insulto à concepção moderna de justiça e incompatível com o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana inserido na Constituição Federal (FOWLER, 2021).

Além disso, ofende os princípios da proporcionalidade e da humanização das penas que além de injusto, é ilógico. As leis penais mais rigorosas não adotam o lapso de tempo, a lei 8.072/90<sup>11</sup>, que criou os chamados crimes horríveis e listou, em seu texto, as infrações penais mais graves como assalto à mão armada com morte, extorsão com sequestro, homicídio, estupro e tentativa sexual violenta etc.

Assim, crimes muito mais graves que o racismo como homicídio, narcotráfico, tortura, terrorismo e com penas mais altas têm o lapso de tempo permitido enquanto o racismo não. A inadimplência desse crime é um fato novo na legislação penal brasileira; uma exceção perigosa e escorregadia e um erro evidente (SOUSA, 2020).

Nossa doutrina concorda com a crítica sobre a impossibilidade de concessão de fiança ao autor do crime de racismo. A fiança é uma garantia real do cumprimento das obrigações processuais do réu. É uma forma de obter a liberdade temporária, direito subjetiva do acusado que, cumprindo certos requisitos, mantém sua liberdade até o julgamento definitivo do tribunal.

Na ordenação brasileira o acusado pode responder a um processo de liberdade com o pagamento de fiança ou mesmo sem ela. Proibir a concessão de fiança é negar um direito

---

<sup>11</sup> Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

público subjetivo que muitos réus possuem. Mas não é negar a concessão de liberdade provisória sem fiança que é garantida a todos os réus, atendendo a determinados requisitos legais. Seria melhor subordinar a Lei 7.716/89, que criou o crime de racismo, às regras gerais contidas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

A verdade é que os excessos constitucionalmente esperados (sem lapso de tempo e sem fiança) tiram a coerência legislativa interna, a harmonia e a proporcionalidade da ordenação jurídica. Eles subtraem a lógica intrínseca, principalmente quando pensamos no grave problema carcerário em todos os estados da federação brasileira (SOUSA, 2020).

No artigo 1º da Lei 7.716/89, afirma que serão punidos os crimes decorrentes de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O preconceito de cor ou raça se deve à discriminação de quem apresenta caracteres somáticos distintos. Étnico refere-se ao que é relativo a um determinado grupo de pessoas. O preconceito religioso tem a ver com as questões de liberdade de crença e fé. O preconceito com base na procedência nacional atinge aqueles que discriminam com base no local onde vive. Um exemplo típico é a discriminação em relação ao Nordeste brasileiro, muitas vezes chamado de “paraíba” ou “baiano”. É necessário observar que a lei não menciona a discriminação baseada na condição social ou econômica da vítima.

### **4.3 DE INJÚRIA RACIAL TIPIFICADA NO CÓDIGO PENAL (LEI 9.459/97) E PROJETO DE LEI 2023**

Mais recentemente, com o advento da Lei 9.459/97<sup>12</sup>, que se refere a injúria racial tipificada no Código Penal, foi acrescentado um parágrafo ao art. 140 do Código Penal, que define o crime de calúnia, prevendo penas diversas que “consistem na utilização de elementos relativos à raça, cor, etnia, religião ou origem”. A pena para uma simples calúnia é de 1 a 3 anos de reclusão. Tais inconsistências nas sentenças também causam perplexidade na doutrina (BRASIL, 1997).

O presidente Luiz Inácio Lula sancionou em 2023 a lei aprovada pelo Congresso Nacional que equipara o crime de injúria racial ao racismo e aumenta as penas. A solenidade de sanção ocorreu durante a cerimônia de posse, no palácio presidencial do Planalto, das

---

<sup>12</sup> Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

ministras Sonia Guajajara<sup>13</sup> (Ministério dos Povos Indígenas) e Anielle Franco<sup>14</sup> (Ministério da Igualdade Racial).

O insulto racial passa a ser punível com pena de prisão de 2 a 5 anos. Antes, a pena variava de 1 a 3 anos. E pode ser dobrado se o crime for cometido por duas ou mais pessoas. Haverá também aumento da pena se o crime de calúnia racial for cometido em eventos esportivos ou culturais e com fins humorísticos.

A nova legislação vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em outubro do ano passado, equiparou a injúria racial ao racismo e, portanto, tornou a injúria, assim como o racismo, crime inafiançável e imprescritível.

#### **4.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (LEI 12.288/2010)**

Lei 12.288/2010<sup>15</sup>, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial: visa garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e outras formas de intolerância étnica.

No Brasil, as desigualdades raciais convivem com um sistema estatal no qual organizações negras participam ativamente na proposição de leis e políticas públicas multiculturalistas. As mobilizações negras fizeram com que a Constituição Federal de 1988 criminalizasse o racismo; que em 1995 o presidente Fernando Henrique Cardoso admitiu publicamente que o Brasil é um país racista; e que em 2003 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva criou a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR).

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), referência política para a SEPPPIR, visa corrigir desigualdades históricas, especialmente no que diz respeito à concessão e garantia dos direitos dos descendentes de escravos no Brasil. O país também foi signatário das principais convenções internacionais, como a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração de Durban e o Plano de Ação contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Discriminação; e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

---

<sup>13</sup> É uma líder indígena brasileira e política filiada ao Partido Socialismo e Liberdade. É formada em Letras e em Enfermagem, especialista em Educação especial pela Universidade Estadual do Maranhão. Recebeu em 2015 a Ordem do Mérito Cultural

<sup>14</sup> É professora, jornalista e ativista brasileira, diretora do Instituto Marielle Franco e colunista do Ecoa UOL, e ministra da Igualdade Racial do Brasil

<sup>15</sup> Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

No entanto, se os direitos foram conquistados ao longo das décadas e ficou cada vez mais evidente que não vivíamos em uma democracia racial, estudos apontam que também percebemos que esses direitos poderiam funcionar como uma estratégia para mascarar o plano neoliberal que prejudica fundamentalmente negro e populações indígenas. Atualmente, assistimos a uma nova guinada à direita após o golpe de Estado de 2016, e os direitos conquistados nas lutas estão sendo ameaçados.

É importante observar que a conquista dos direitos estabelecidos em lei tem significado uma ferramenta adicional de ação política para a eliminação do racismo e suas consequências. No entanto, as populações indígenas lutam continuamente para garantir sua terra e valorizar sua cultura na sociedade brasileira. Os negros lutam continuamente contra as representações grotescas e hipersexualizadas. Do ponto de vista do exercício desses direitos por indivíduos e grupos, ainda há um longo caminho a percorrer de disputas com diferentes setores sociais privilegiados, a fim de impedir seus interesses baseados em privilégios raciais que continuam funcionando como barreiras.

Assim, o estudo do multiculturalismo e do racismo no Brasil deve abranger tanto a legislação antirracista, as políticas de ação afirmativa e as expressões culturais, quanto os impactos do neoliberalismo racial, da criminalização e da violência física e simbólica que atingem a população racializada negativamente.

#### **4.5 PAPEL DO DIREITO**

A advocacia tem como objetivo mais relevante garantir os direitos das pessoas. Protege os interesses sociais e minimiza as injustiças de forma a garantir o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito e da nossa Justiça. Embora vivamos em um país predominantemente negro, a advocacia ocorre em um ambiente majoritariamente branco. A estética branca predominante induz o profissional negro a buscar o enquadramento nos padrões eurocêntricos, sofrendo assim um branqueamento, que pode levá-lo a se afastar de determinados espaços, pela certeza do não pertencimento.

Ross (2022) defende que como operadores do direito, em geral, somos parte integrante do ordenamento jurídico, não apenas como destinatários passivos, mas como instrumentos capazes de trazer inquietação, mudança e desenvolvimento ao setor, pois somos porta-vozes das pessoas que representamos e que anseiam por justiça e uma resposta aos seus direitos transgredidos.

É notório que a advocacia deve combater o racismo institucionalizado, tanto no judiciário quanto na sociedade em geral. Almeida (2016) destaca que isso pode ser feito diretamente, com propostas de ações e demandas voltadas para esse enfrentamento, ou valendo-se de teses e fundamentos de juristas negros e antirracistas em ações que não visam necessariamente ao combate ao racismo, mas cujos conceitos construídos por tais juristas são utilizados em pelo menos na mesma proporção que os dos juristas brancos.

Segundo Duarte (2017), em seu artigo o ordenamento jurídico brasileiro e a maioria dos doutrinadores reconhecem apenas a existência da discriminação direta, pois a interpretação da norma jurídica realizada por esses juristas está intrinsecamente ligada ao entendimento de que atos discriminatórios ofendem o princípio da isonomia formal. Por esse mandamento constitucional centrado na noção de justiça simétrica, para configurar um ato discriminatório rejeitado pela justiça, deve haver elementos de intencionalidade e arbitrariedade.

A Justiça avança no reconhecimento do racismo e na punição da discriminação direta. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a injúria racial como uma espécie do gênero racismo, no HC (habeas corpus) 154.248 no processo em que uma atendente negra do Distrito Federal (DF) foi chamada de nojenta ignorante e irreverente. Dessa forma, o crime torna-se imprescritível e indefinível. Além disso, a ADI 6.987 está em trâmite sobre a mesma matéria, e o resultado da ação terá efeito *erga omnes*, ou seja, pode ser aplicado contra todos.

Para coibir a prática de ações antidiscriminatórias e para que a justiça puna e impeça essas práticas, é preciso, porém, que o mesmo juiz entenda que há mais de um tipo de discriminação. Além da direta, existe a discriminação indireta, intergeracional, institucional, estrutural, interseccional e organizacional.

Ao compreender e poder identificar os tipos de discriminação existentes, o escritório de advocacia poderá pautar suas teses e demandas de forma fundamentada e, assim, instigar o ordenamento jurídico para que também entenda e aplique tais fundamentos em suas decisões. Essa é uma das formas pelas quais o advogado pode contribuir no combate ao racismo e à discriminação racial e de outros grupos sociais tão marginalizados pela sociedade (SANTOS, 2015).

Santos (2015) cita que como operadores do direito, podemos também atuar na articulação e representação de grupos para combater esse sistema que exclui tantos brasileiros. Como exemplo, podemos citar as comissões de igualdade racial da maioria das seções da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), a Aliança Jurídica pela Equidade Racial, os

coletivos negros existentes nos cursos de graduação em ciências jurídicas, entre tantos outros grupos e entidades que se unem para promover uma sociedade mais igualitária sociedade em termos formais e materiais.

Sendo assim, articular, influenciar e atuar de diversas formas e em diversos espaços públicos e não públicos de poder político, econômico, cultural e social é o que faz do advogado um fator importantíssimo para que a mudança aconteça. Portanto, a história da justiça no Brasil não estará completa se não houver inclusão. Para que o pequeno, mas significativo, avanço se materializasse, foram necessários vários movimentos sociais liderados tanto pelos anônimos quanto pelos primeiros advogados negros, Esperança Garcia<sup>16</sup> e Luiz Gama<sup>17</sup> (DUARTE; FREITAS, 2019).

Se o movimento de transformação for integrado por um contingente expressivo, obviamente sua força será inquestionável. Isso significa que, para fazer justiça, é preciso ter advogados não só no sentido profissional da palavra, mas também no contexto dos movimentos sociais, no original latino, *ad.vocare* ou seja, precisa de tantos advogados quantos forem suficientes para erradicar o racismo, uma luta a ser abraçada por todos.

#### 4.6 CASOS DE REPERCUSSÃO DE RACISMO RECREATIVO

Cinco casos que serão apresentados a seguir são todos sem sucesso, e refletem os principais padrões em ações antidiscriminatórias. Esses padrões refletem tanto os desafios que os queixosos enfrentaram quanto às estratégias que eles empregaram.

Os casos geralmente envolviam uma combinação dos seguintes fatores: (1) As pessoas que instauraram processos antidiscriminação, assim como seus advogados, empenharam-se cautelosa e metodicamente em definir o que era discriminação racial em seu contexto brasileiro; (2) As pessoas que instauravam processos frequentemente se empenhavam cuidadosamente na construção do corpo de evidências que poderia servir para cumprir o ônus da prova de que a discriminação ocorreu; (3) Frequentemente, promotores e juízes se recusavam a considerar a possibilidade de que a discriminação racial existisse de forma legalmente punível;

(4) As pessoas acusadas de discriminação quase nunca o admitiam, fazendo de tudo para representar suas ações como um terrível mal-entendido; (5) A imprensa e os tribunais tendiam a enfatizar a estrangeiridade dos perpetradores da discriminação, contribuindo para a

---

<sup>16</sup> Foi uma mulher negra escravizada brasileira, considerada a primeira mulher advogada do Brasil.

<sup>17</sup> Foi um rábula brasileiro, abolicionista, orador, jornalista e escritor, e o Patrono da abolição da escravatura no Brasil. Nascido de mãe negra livre e pai branco, foi feito escravo aos 10 anos e analfabeto até os 17

percepção de que a discriminação era algo alheio à cultura brasileira, mas introduzida por estrangeiros racistas. (Dito isso, muitas das pessoas acusadas parecem ter nascido no exterior); (6) e relatos da imprensa geralmente aceitavam que os queixosos eram vítimas e condenavam moralmente os acusados.

#### 4.6.1 RODOLFFO MATTHAUS - BBB 21

Pessoas negras, especialmente mulheres e meninas, continuam a se envolver em atos de resistência exigindo o direito de usar o cabelo à medida que cresce naturalmente no couro cabeludo e de usar penteados protetores. Navegar nas tensões das políticas de cabelo impostas pelo estado é um fardo que não é compartilhado igualmente pela sociedade. Inflige danos psicológicos às crianças negras que permanecem invisíveis, especialmente quando comparados com algo como aconteceu no programa Big Brother Brasil 21.

Em 2021 o cantor Rodolffo Matthaus<sup>18</sup>, no programa de TV Big Brother Brasil 21, no jogo da Discórdia, os participantes deviam apontar quem consideravam "melhor jogador", "pior jogador" e quem faz "jogo sujo", onde o participante João Luiz, desabafou sobre o comentário racista recreativo do cantor, onde comparou seu cabelo com a peruca da fantasia do Monstro de homem das cavernas.

Figura 1 - Fantasia do Monstro de homem das cavernas



Fonte: G1, 2021

Após a fala racista, foi aberta uma investigação na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância do Rio de Janeiro (Decradi) contra o cantor, porém até hoje não foi selecionado o caso.

---

<sup>18</sup> É cantor sertanejo e faz parte de uma dupla sertaneja ao lado de seu amigo de infância, Israel Ribeiro.

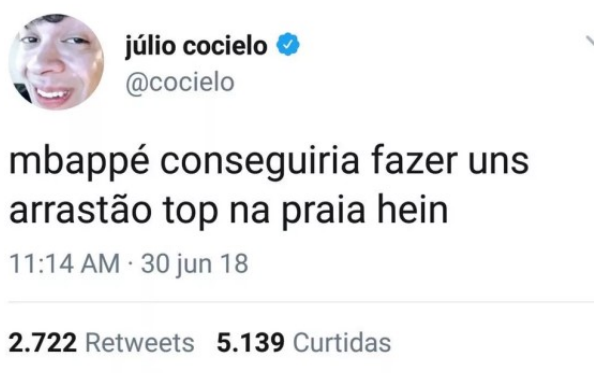


#### 4.6.2 YOUTUBER JÚLIO COCIELO

O youtuber Júlio Cocielo<sup>19</sup> virou réu na Justiça de São Paulo pelo crime de racismo, devido a postagens feitas nas redes sociais. A denúncia contra ele foi acatada pela juíza da 3ª Vara Criminal de São Paulo Cecília Pinheiro da Fonseca, no último dia 8. Segundo o Ministério Público (MP), o influenciador digital foi autor de diversas postagens racistas entre novembro de 2011 e junho de 2018, a maioria publicada em seu perfil no Twitter, onde Cocielo contava com mais de 8 milhões de seguidores.

O youtuber Júlio Cocielo, antes conhecido por seu jeito “engraçado” entre os adolescentes, foi desmascarado em 2018, durante o jogo França x Argentina na Copa do Mundo, quando expressou seu racismo em um tweet dizendo “Mbappé<sup>20</sup> poderia fazer um arrastão top no a praia, hein”. É claro que Cocielo estava falando dos estereótipos de que pessoas que gostam de Mbappé provavelmente causarão confusão ao organizar roubos e roubos de moradores de classe média nas praias do Rio.

Figura 2 - Twitter, Inc. da página Júlio cocielo, 2018



Fonte: Fonte: G1, 2018

Esse tipo de polêmica reforça a necessidade de as marcas perceberem a história dos criadores de conteúdo, até para pesar a ligação dos comentários do influenciador com os valores da empresa. Quando Júlio Cocielo fez seus primeiros comentários, em 2013 (figura 3), estava no início da carreira; portanto, não representava grande perigo para nenhuma

<sup>19</sup> É um humorista, ator, cantor, influenciador digital e youtuber brasileiro, conhecido pelos seus vlogs no YouTube. Ficou conhecido após publicar vlogs em seu canal, onde apresenta seu cotidiano em forma de comédia.

<sup>20</sup> é um futebolista francês que atua como atacante. Atualmente joga pelo Paris Saint-Germain e pela Seleção Francesa. Considerado um dos melhores jogadores da última década, ele é conhecido pelos seus dribles e sua velocidade explosiva.

marca. Hoje, qualquer comentário que ele fizer pode representar algum tipo de ameaça, principalmente no que diz respeito aos aspectos socioeconômico.

Figura 3 - Twitter, Inc. da página Júlio cocielo, 2013



Fonte: Fonte: G1, 2013

Destaca-se que até hoje não foi selecionado os casos apresentados.

#### 4.6.3 DANILO GENTILI

Danilo Gentili é um comediante brasileiro que adota o discurso de ódio como estratégia de mídia. Ele, modera um *talk show* à meia-noite no terceiro canal SBT. O programa dele garantiu o segundo lugar em audiência de seu veículo à meia-noite. Ele também chama a atenção da mídia por meio de comentários depreciativos feitos em redes sociais. As piadas ofensivas de um comediante de TV sobre uma doadora de leite reacenderam o debate sobre os limites do humor no Brasil.

Os negros também têm sido alvo do comediante Danilo Gentili, neste caso com um comentário no Twitter, no qual oferecia “bananas” a um internauta negro. Logo depois, ele deletou o tweet racista.

Outro episódio foi quando a senadora Regina Sousa (PT-PI) anunciou em Plenário que moverá ações judiciais contra o apresentador do SBT Danilo Gentili. No último dia 11 de maio, durante a sessão que decidiu a expulsão da presidente Dilma Rousseff, Danilo Gentili comentou no Twitter que Regina Souza não parecia senadora, mas sim “uma tia do café”, significando uma tia que serve café ou servente de café.

Figura 4 - Twitter, Inc. da página Danilo Gentili, 20136



Fonte: Fonte: G1, 2016

Como podemos ver, Gentili não apenas se sente à vontade para descartar tais gemas racistas, mas como sugerido no texto de abertura, seu comportamento ousado em expressar tais pensamentos encoraja outros a fazerem comentários semelhantes. Na consciência de muitos brasileiros, as mulheres negras sempre serão consideradas as mais adequadas para o trabalho doméstico, o carnaval ou o quarto. Hoje cedo vimos mais um exemplo de como os brasileiros veem as mulheres negras. Essas associações destroem o antigo argumento que nos faria acreditar que se os negros brasileiros fossem para a faculdade, estudassem muito e conseguissem bons empregos e salários, o racismo (que eles acreditam que nem existe) não existiria. Aparentemente, mesmo sendo um senador federal não protege de tais estereótipos e agressões verbais. Destaca-se que até hoje não foi selecionado os casos apresentados.

#### 4.6.4 NO FUTEBOL: CASO DANIEL ALVES E KEVIN-PRINCE BOATENG

O lateral Daniel Alves<sup>21</sup> foi alvo de racismo numa partida entre Barcelona e Villarreal. Um torcedor lançou uma banana no gramado para ofendê-lo, mas o jogador respondeu comendo a fruta.

Kevin Prince-Boateng<sup>22</sup> recebeu uma chuva de insultos raciais durante um amistoso recente. Em vez de continuar a ouvir esses cantos horríveis, ele deixou o campo. Já Kevin-Prince Boateng deixou o campo em 2013 depois de ser abusado por torcedores adversários durante um jogo do AC Milan na Itália, enquanto outros jogadores importantes como Yaya Toure, do Manchester City, Samuel Eto'o, do Chelsea, e Mario Balotelli, do AC Milan, tomaram suas próprias decisões por posturas contra o abuso racista.

<sup>21</sup> É um futebolista brasileiro que atua como lateral-direito ou meio-campista. Atualmente está sem clube. Com 43 títulos conquistados, é o jogador com mais títulos oficiais na história do futebol.

<sup>22</sup> É um futebolista alemão naturalizado ganês que atua como meio-campista ou centroavante. Atualmente joga no Hertha Berlim.

#### 4.7 OS DILEMAS DA EXECUÇÃO: O QUE ACONTECE QUANDO O RACISMO RECREATIVO CHEGA AOS TRIBUNAIS

Com base em dados de pesquisa empírica realizada entre 1998 e 2018 nos Tribunais de Justiça de nove estados brasileiros (Acre, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e São Paulo), investigou como a legislação foi aplicada a esses crimes pelos Tribunais. Tendo um total de 200 acórdãos de tribunais de segunda instância e todos disponíveis ao público nos sítios eletrônicos desses tribunais.

Essa investigação foi realizada por Rios e Melo (2020). Com relação à coleta de dados nos bancos de dados abertos dos Tribunais de Justiça, cabe esclarecer que nem todos os processos efetivamente julgados pelos tribunais estão disponíveis online. Portanto, nossos dados empíricos são baseados em decisões disponíveis em bancos de dados públicos, embora não se refiram a todos os casos julgados.

A seleção dos nove Tribunais foi pautada por dois fatores: a disponibilidade dos acórdãos em seus sites e a qualidade do buscador. Além disso, buscou-se selecionar Tribunais de diferentes regiões do Brasil a fim de diversificar o conjunto de material analisado. O corte longitudinal começa um ano após a última alteração da lei. A tomada de decisões terminou em 2018, completando doze anos de cobertura. Além disso, esta década foi crucial para as transformações ocorridas na agenda antirracista brasileira que culminaram com a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial em 2018, que levou sete anos para ser aprovado (RIOS; MELO, 2020).

De referir ainda que estão a falar de um conjunto de decisões que já foram proferidas nos Tribunais, ou seja, que já ultrapassaram outras etapas importantes - a vontade da vítima de recorrer à justiça, a apresentação do processo em esquadra, o inquérito policial, o Ministério Público decidindo a ação, ou a vítima tendo acesso a um advogado particular e, por fim, a elaboração do recurso aos Tribunais.

Isso significa que não se pode, a partir do conjunto estudado, tecer considerações sobre a representatividade desses casos no sistema de justiça criminal brasileiro. Por outro lado, embora não representativo, é um universo relevante. As descobertas deste *corpus* foi capaz de fornecer eram pertinentes aos nossos propósitos de pesquisa: estávamos interessados em entender a dinâmica da aplicação da lei, o uso de conceitos e argumentos jurídicos, os obstáculos e gargalos que operavam para gerar o sentimento geral de insatisfação com a lei. O banco de dados oficial disponibilizado pelos Tribunais e ainda que incompleto e bastante

criticado quanto ao seu uso para pesquisas empíricas - ainda assim pôde nos confrontar com alguns padrões de atuação do sistema, questões controversas e os pontos em que o funcionamento do sistema nos casos desses crimes mostrou-se problemático (LIMA, et al., 2016).

Esses dados, assim, nos ajudaram a compreender a dinâmica e as narrativas do Judiciário em relação aos crimes raciais e a esclarecer as críticas que circulam na esfera pública sobre a aplicação da lei.

#### 4.7.1 INJÚRIA RACIAL: PRINCIPAL QUESTÃO QUE CHEGA AO JUDICIÁRIO

A primeira característica que chama a atenção em relação ao conjunto de casos que chegaram ao Judiciário é que estes envolvem, em sua grande maioria, situações ligadas a ofensas verbais com uso de injúrias racistas. Encontramos apenas três casos em que foram discutidas ações discriminatórias (ligadas à diferença de tratamento ou segregação explícita) e caso em que o arguido se recusou a vender uma caixa de fósforos à vítima num estabelecimento comercial, afirmando que não a venderiam a um “preto filho da puta” (*negro filho da puta*), “preto ladrão (*criolo safado*); um caso em que o pai impediu a filha de namorar um menino negro com ameaças de morte; e outro caso de recusa de emprego em que a contratação havia sido acertada e confirmada por um conhecido, mas quando a vítima compareceu pessoalmente foi recusada e o dono gritou: “negra não, preta não” (*negrinha não, negrinha não*). Esse resultado fortalece o argumento dos movimentos negros de que o racismo brasileiro não opera por meio de atos explícitos de segregação e que os insultos raciais são mais frequentes.

Também encontramos apenas três casos envolvendo disseminação pública de ideias racistas ou incitação à violência.

No primeiro desses casos, o ato criminoso consistia na confecção e distribuição de panfletos em via pública, pregando a discriminação de negros, homossexuais e judeus e incitando a violência. Assinadas por integrantes do grupo *Orgulho Branco*, as bulas continham frases como: “a selvageria dos racistas negros da África nunca acaba”; “a manipulação sionista das mentes de nossas crianças”; “a homossexualidade ameaça a civilização, torna o seu dia melhor, torna a vida de um homossexual um inferno”. O outro caso envolveu o grupo *White Power*, que afixou mais de 200 cartazes em vias públicas contra as cotas para negros nas universidades (“hoje roubam sua vaga nas universidades públicas. Se você não agir agora quem vai garantir que eles não vão roubar vagas em concursos públicos? ”; “White Power lutando por nossos direitos, aconteça o que acontecer”; “devemos garantir a existência de nossa raça e o futuro de nossos filhos”). No terceiro caso, os réus se reuniram para um pronunciamento de um programa de televisão e fizeram comentários racistas e discriminatórios contra nordestinos, negros e judeus (CAMPOS, 2022, p.122).

Outros casos foram relativos a injúrias raciais, ainda que houvesse controvérsia sobre como qualificá-la legalmente, desacreditação simples, desacreditação racial ou prática ou incitação ao preconceito. Embora nas instâncias inferiores houvesse mais controvérsia sobre como classificar juridicamente um caso relacionado com injúrias raciais, nos Tribunais encontramos apenas um caso em que se reconheceu que a injúria de natureza racial também seria uma forma de praticar ou incitar preconceito. Todos os outros casos foram classificados como descrédito racial ou como descrédito simples, e muitos deles acabaram não sendo reconhecidos como crimes, por diversos motivos que analisaremos a seguir.

Do relatório das decisões resultam, Rios e Mello (2020, p. 340) citam que sempre que possível, transcrições das injúrias do agressor à vítima:

A associação entre negros e “macacos” é o insulto mais comum. Em segundo lugar, encontramos “preto sujo”, “negro fedorento” ou “porco” (porco/a), seguido de “vagabundo preto” ou “preguiçoso negro” (negro/a *folgada*). Outro ataque frequentemente observado é o de “negro malandro” (negro/a *safado/a*). As mulheres negras também são associadas à “puta” e têm sua sexualidade denunciada como “mulheres fáceis” ou “putas”. Atributos estéticos também são usados como agressões: “negra de cabelo duro”, “negra do cabelo crespo” (nega *do cabelo encaracolado*), “negra cabeluda”. Também são comuns os enunciados usados para ofender com as expressões que imaginam o negro como forasteiro e não trabalhador: “serviço de preto” (serviço *de preto*); “preto ladrão”, “junkie” (drogado/a). Em alguns casos, o insulto se limita apenas a mencionar a raça ou a cor, assumindo que sua evocação por si só já carrega um conteúdo negativo: “seu preto”, “só podia ser um preto”, “pretinha” (negrinha).

Podemos perceber que as expressões ofensivas dirigidas aos negros tendem a animalizá-los e a associá-los a padrões inferiores de higiene, estética, ética e sexualidade. A injúria racial é utilizada como instrumento de humilhação cuja “eficácia reside precisamente em estabelecer distância entre o insultador e o insultado, relacionando-os com o terreno da pobreza, da anomia social, da sujeira e da animalidade”.

Rios e Mello (2020, p. 341), ainda ressaltam que alguns discursos intercalam insultos dirigidos ao insultado com discursos mais gerais sobre todo o grupo, reforçando sua hierarquia como grupo social subalterno:

“como diz o ditado, polícia, preto, vadia e pobre é uma merda” (como *diz o ditado polícia, preto, puta e pobre é uma merda*), “negro não vale nada” (negros *não prestam*), “só branco deveria poder entrar na Polícia Militar”, “negro não é bem-vindo aqui” (lugar *de negro não é aqui*), “negro não tem direito”, “negro não deveria morar ao lado da gente”. Em alguns casos, embora não sejam muitos, há explícita incitação à violência: “negro deveria morrer, matar um por dia não é muito”. E em alguns outros, a escravidão é evocada: “negros são negros e deveriam ser escravos de brancos”, “lugar de preto é na senzala”, “preto deveria ir para o *tronco de uma árvore*, porque esta raça não deveria existir”.

Como pode ser observado que muitas vezes as pessoas se perguntam como é que o racismo e o preconceito persistem em todo o Brasil e como. Bem, o fato é que o racismo e o preconceito têm uma longa história no país que mais recebeu africanos durante o tráfico transatlântico de escravos do que qualquer outro país do hemisfério ocidental. E os sentimentos racistas/preconceituosos da população permanecem enraizados na psique da população e as pessoas continuam a negar a sua existência até ao momento em que é apanhada em flagrante a humilhar alguém com um insulto racista, altura em que muitos exibem uma exibição artificial de vergonha. Não tanto pelo que disseram ou acreditaram, mas pelo fato de terem sido pegos.

#### 4.7.2 SAÍDA PROCESSUAL

Para entender a insatisfação com a tramitação dos processos pela Justiça, é preciso olhar para muitos processos que são arquivados em fase inicial, sem sequer analisar o mérito do caso. A tramitação dos processos em primeira instância até uma decisão inicial de condenação ou absolvição não é tranquila. Em muitos casos, os juízes nem iniciam a ação penal; em outros, a defesa questiona seu ajuizamento em segunda instância.

Na Justiça, a decisão mais frequente (29,5%) foi impedir o prosseguimento do processo antes de decisão de mérito. A questão da falta de provas também é bastante relevante e é responsável por boa parte dos casos em que se entendeu que a ação penal nem deveria ser instaurada (15 casos). Em importante conjunto de casos, o indeferimento decorreu de disputa pela qualificação jurídica do caso, envolvendo condutas jurídicas com diferentes vertentes no sistema de justiça criminal de injúrias raciais ou injúria racial e incitação ao racismo (LIMA, et al., 2016).

Por exemplo, conduta qualificada como insulto racista pelo tribunal de apelação, havia sido qualificada inicialmente como prática ou incitação ao preconceito ou como depreciação racial pelos tribunais inferiores. A questão aqui é que, embora a classificação da conduta seja discutível, quando o Tribunal altera a qualificação, também conclui que o caso deveria ter sido iniciado e tramitado na justiça sob uma trajetória processual distinta. Consequentemente, quando o Tribunal requalifica o caso, também impede o seu prosseguimento por razões processuais – ou a ação anterior é anulada, ou a vítima já perdeu o prazo necessário para instaurar a ação penal privada. Não detalharemos aqui todas as questões legais e processuais que definem a extinção do processo; mas é importante observar que a disputa pela qualificação jurídica do caso aciona um mecanismo de curto-circuito processual que é o grande responsável pela extinção dos casos de racismo (MATOS, 2016, p.19).

A redefinição da classificação jurídica dada ao caso pelos Tribunais Recursais de prática de racismo para injúria racial ou simples injúria - gera, naquele momento, um

resultado irracional: na medida em que estes últimos delitos são processados pela ação penal privada e não pelo público como o primeiro, a vítima deveria ter ajuizado a ação penal privada no prazo de seis meses após o ocorrido; como não o fizeram, evidentemente porque seu processo já tramitava na justiça como ação penal pública, o prazo já havia sido perdido. Com a reclassificação do caso pelo Tribunal, a vítima perde o direito de processar o agressor (FIGUEIREDO; CRUZ, 2020).

Esse imbróglio processual é difícil de entender no jargão jurídico formalista que constitui uma saída significativa dos casos de racismo do sistema judiciário. Podemos considerá-la uma saída menos onerosa, uma vez que os juízes justificam esse resultado em bases processuais e não discutem condutas.

#### **4.7.3 QUANDO O JUIZ ANALISA O MÉRITO DA CAUSA**

Considerando os casos em que o Tribunal analisou o mérito, nos estudos de Rios e Melo (2020) houve 54 condenações (27% dos casos) e 40 absolvições (20%). As sentenças foram proferidas por injúria racial (27 casos - 55,1%), crimes contra a honra na forma simples (14 casos - 28,7%), prática ou incitação ao preconceito (8,1% - 4 casos), comportamento discriminatório (6,1% - 3 casos) e houve um caso de desacato a servidor público. Ressalta-se que a maioria dos casos diz respeito à depreciação (racial ou geral) e poucos casos dos outros tipos de crimes raciais - racismo ou discriminação. As penas variavam de 1 ano de reclusão com ou sem multa (respectivamente 30,6% e 14,2% das condenações) e de 1 a 2 anos mais multa (22,5%). Em quase todas as condenações as penas de prisão foram convertidas em penas alternativas.

Ao analisar as condenações, é importante observar que naqueles casos que foram finalmente classificados como injúria geral (crime contra a honra individual) ou desacato ao servidor público, embora tivéssemos condenações, não foi considerado o caráter racial da conduta ilícita - o que aconteceu em 15 casos (30,7%) (RIOS; MELO, 2020).

Destaca-se que a alegação de falta de provas refere-se a dois tipos de problemas; prova testemunhal fraca ou contraditória quanto ao fato ou, como veremos a seguir, falta de prova da intenção de discriminar. No sistema penal brasileiro, a conduta criminosa é punível se praticada com dolo ou negligência. A intenção é normalmente referida como o estado de espírito de um indivíduo que dirige sua ação, mas alguns juízes exigem em casos de crimes raciais que além da intenção de agir, o autor também deve demonstrar uma intenção especial de discriminar. Outro grupo de casos dignos de nota são aqueles em que, apesar do conteúdo



racista do insulto, o Tribunal reconheceu apenas a simples depreciação, desconsiderando o conteúdo racial do conflito e definindo-o apenas como crime contra a honra pessoal (LIMA, et al., 2016).

Em casos, em que o infrator proferiu a ofensa “negro de merda”, embora a denúncia e o juiz de primeira instância tenham classificado a ofensa como injúria racial, o Tribunal de Apelação reclassificou-a para injúria simples afirmando que a expressão “preto de merda” é tão ofensiva quanto “gigante de merda”, sendo que o segundo elemento é apenas um indicador do destinatário do insulto. Ele destacou ainda que para que essa expressão, “preto de merda”, seja reconhecida como depreciação racial, seria necessário que a palavra negro tivesse uma conotação discriminatória e preconceituosa (FIGUEIREDO; CRUZ, 2020).

Em outros casos de reclassificação, a questão da intenção aparece novamente. O Tribunal exige prova específica da intenção de discriminar ou ofender a raça e etnia de um indivíduo. A vítima foi ofendida por “preta sem nome”, “vou te bater, seu preto malandro” e o Tribunal reclassificou para simples descrédito, afirmando que, embora a perseguidora tenha comprovado suas alegações por meio de testemunhas, a prova foi feita em relação aos insultos, mas não em consideração ao caráter racial da conduta. De acordo com a decisão, para provar o dolo específico do insulto racial seria necessário demonstrar por algum meio que o objetivo do infrator era ofender a etnia do perseguidor (FIGUEIREDO; CRUZ, 2020).

A necessidade de prova do elemento intencional específico também é à base de muitos casos de absolvição. Em claro caso de discriminação, os porteiros de uma boate colocaram como condição que o ofendido teria que pagar R\$ 10,00, para entrar na boate alegando que por ser “preto” teria que pagar, enquanto outras pessoas que eram acompanhantes da vítima, todo branco, não precisaria pagar. O Tribunal decidiu que as provas recolhidas não eram suficientes para a condenação porque não havia prova de motivação racista como motivo da discriminação sofrida pela vítima. Houve também a absolvição de um segurança de presídio que insultou um visitante com a expressão “nego fedorento”, pois, segundo a decisão, “não houve dolo consciente e voluntário em cometer discriminação racial, portanto, claramente, ausente do elemento subjetivo da intenção” (RIOS; MELO, 2020).

Se você comparar esses casos com aqueles em que tivemos condenações, você percebe que não é possível encontrar uma diferença substancial na dinâmica dos fatos ou na ofensividade e gravidade dos insultos. Não conseguimos identificar nenhum padrão de reconhecimento de intenção racista em alguns casos e de não reconhecimento em

outros. Reconhecer ou não a intenção discriminatória parece uma decisão judicial bastante arbitrária e sem razão clara.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo absolveu a ré, entendendo tratar-se de uma confusão entre vizinhos, com troca de insultos no calor da hora por causa de uma criança cuja pipa caiu no jardim do vizinho. Apesar disso, se observarmos as palavras usadas pelo infrator percebemos que foram bastante fortes: “Vá em frente seu filho da puta, sua macaca! Seus filhos da puta, fodam-se, quero ver alguém perguntando alguma coisa dessa raça (GUILHERME et al., 2015, p.142).

No mesmo sentido, foi absolvida uma mulher que, durante uma discussão entre familiares no Dia dos Pais, usou a expressão “porca preta” para se referir a outra pessoa. O Tribunal argumenta que o caso carece de intenção criminal, porque as partes envolvidas tinham “sentimentos de desagrado” entre si. Para o desembargador relator, houve apenas a intenção de rebater a crítica feita inicialmente pela vítima, agir “sob forte emoção” (GUILHERME, et al., 2015).

A justificativa para essas decisões foi que o ato ofendeu apenas a vítima, sem intenção racista, também levou à absolvição em um caso em que um gerente de cemitério disse: “Esse grupo de pretos não está entrando no cemitério para fazer trabalho”; “você não sabe que preto não trabalha no cemitério evangélico”. Acusado de preconceito, o arguido foi absolvido pelo Tribunal de Justiça, que disse que este “claramente excedido na linguagem, insultou o ofendido”, mas não houve provas suficientes da prática do crime de racismo - a difamação teria sido apenas contra a pessoa da vítima, sem o intuito de praticar preconceito contra a raça negra.

Essa linha de raciocínio soa estranha se prestarmos atenção ao conteúdo dos insultos, especialmente quando eles mostram referências claras não apenas à vítima individual, mas também à comunidade negra “vocês, negros”, esta “raça”, “estes grupos de negros”. O raciocínio dessas decisões não explica por que esses insultos denotam a intenção de ofender apenas a vítima individual (FIGUEIREDO; CRUZ, 2020).

Um caso que teve repercussão pública envolveu uma denúncia contra a cantora Tiririca e o diretor da Sony Music devido à letra de uma de suas canções: “Olha o cabelo dela, parece palha de aço para vasculhar panela. Quando ela passa, chama minha atenção. Mas o cabelo dela, ele faz suas próprias coisas. O fedor quase me derrubou. Olha, não suporto seu fedor. Olha o cabelo dela”. O Tribunal absolveu o réu ao afirmar que ficou claro no processo que o cantor compôs a música para sua esposa, “sem a intenção de ofender ninguém”. Além disso, “ao ler a letra da música percebe-se que se trata de uma espécie de brincadeira, nada

grave, ou seja, a ré não teve a intenção deliberada de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de cor para que o tribunal não perceba a existência de crime quando o agente não tem intenção de discriminar” (SANTOS, et al., 2021). Também não comprovou o interesse subjacente, de intenção racista, dos executivos da Sony Music em explorar a obra de Tiririca<sup>23</sup>.

#### 4.8 QUANDO OS TRIBUNAIS DEIXAM DE RECONHECER O RACISMO

Nosso judiciário tem uma posição ambígua. Por um lado, muitos juízes da área criminal exigem a comprovação do “intento de ofender” (o que está intimamente ligado ao crime de injúria racial), o que os leva a negar o caráter lesivo do racismo recreativo. Como quase todos os membros do judiciário brasileiro são brancos e foram criados em uma cultura baseada na narrativa da democracia racial, eles não reconhecem o fenômeno que chamo de racismo recreativo. Por outro lado, a situação é diferente na Justiça do Trabalho. Lá, muitos juízes reconhecem que as piadas racistas no meio profissional são formas de assédio moral, por isso as denúncias são levadas mais a sério.

Moreira (2019) fala da existência de diferentes formas de discurso de ódio. Direto indireto; encoberto, aberto; único ou repetitivo; sustentado por autoridade e poder ou não; acompanhado ou não de ameaça ou violência física. Pode ser considerado discurso de ódio com base nas características da pessoa ou grupo a quem é dirigido, como raça, sexo, orientação sexual e origem. Pode ser diferenciado de acordo com quem está falando. Pode ser dirigido a um indivíduo ou a um grupo. Pode ser verbal, escrita, divulgada na internet, assumir a forma de bandeira, símbolo ou monumento. Pode ser presencial ou não ou mais ou menos virulento ou prejudicial. Cada uma dessas variações também pode exigir regulamentações diferentes, ocupar diferentes posições nas respostas estatais e talvez nem todas venham a ser regidas pelo direito penal. Há também a esfera cível e o direito administrativo. Há casos que não são nada regulamentados.

Quando pensa na construção de uma política pública antirracismo, há muito o que pensar e decidir sobre o que deve ser regulamentado e como. Para Oliveira (2020), esse é um processo que se inicia na lei e depois é transferido para o Judiciário de construção de categorias e definições, estabelecimento de procedimentos e sanções. Tudo isso são escolhas. No entanto, eles devem ser considerados. Embora tenhamos um longo histórico de

---

<sup>23</sup> Francisco Everardo Tiririca Oliveira Silva, conhecido pelo nome artístico de Tiririca, é um cantor, compositor, palhaço, humorista e político brasileiro, filiado ao Partido Liberal.

críticas à lei antirracismo e à forma como ela tem sido aplicada pelo judiciário, as escolhas feitas pelos juízes sobre seus discursos e interpretações legais não foram claras. A pesquisa empírica sobre decisões judiciais explicitou os discursos jurídicos subjacentes às decisões que acabaram por justificar ou condenar um ato como racista.

Ao observar a história da legislação antirracismo, vemos que a legislação que define o racismo como segregação ou tratamento explicitamente discriminatório não foi capaz de compreender as formas mais sutis e veladas em que ele se manifesta no Brasil. Além disso, sua primeira configuração não compreendia o insulto racial como uma das formas recorrentes de racismo. Na reforma legislativa, quase dez anos depois da Constituição Federal, foi preciso introduzir entre os crimes com motivação racial o descrédito racial, forma exacerbada de descrédito, com punição mais severa, que extrapola o efeito de injúria pessoal para reconhecer o delito a todo o grupo racial (SOUSA, 2020).

Para Trindade (2022), dentre os casos que ultrapassaram todos os filtros das instâncias inferiores e chegaram aos Tribunais, observamos que a maioria deles, por decisão do Tribunal, acabou não superando entraves formais e processuais ou não foram reconhecidos como crimes. Esses dados sem dúvida explicam as críticas de que casos de racismo não são vencidos com sucesso na justiça.

Sendo assim, Moreira (2019) destaca que o uso expresso de referências pejorativas à raça ou à cor da pele negra não parece ser suficiente para que os tribunais reconheçam o ato ilícito ofensivo à dignidade do grupo. Além da clara exteriorização do preconceito, exigem prova inequívoca da intenção de praticar a discriminação. Os Tribunais também tendem a não ver racismo em casos de desavenças e discussões e quando é dito em tom de brincadeira, ainda que esses episódios tenham sido o estopim para a exteriorização do preconceito. Embora a doutrina do direito penal exija a declaração de que ocorreu um crime doloso, que o ato ilícito seja acompanhado da prova da intenção de sua prática, a exigência de provar, além da intenção de praticar o ato, a intenção específica de discriminar. São exigências excessivas.

Para Trindade (2022), ainda discute que a doutrina de exigir prova de intenção específica de ser racista também pode ser criticada por ser uma interpretação muito estreita do racismo. As doutrinas centradas na motivação foram criticadas por colocar um ônus de prova muito pesado e muitas vezes impossível do lado errado da disputa; porque a lesão existe independentemente dos motivos do autor e os motivos são fáceis de esconder e difíceis de provar. Leva em consideração apenas a perspectiva do autor e seus motivos e não o dano sofrido pela vítima. E uma saída muito concreta dessa interpretação é que, ao exigir prova da

intenção do réu, a doutrina limita o número de condutas individuais que o sistema judicial considerará racialmente discriminatórias.

Além disso, Oliveira (2020) argumenta que o uso de expressões altamente pejorativas associadas aos negros, como as que acabamos de descrever, foi considerado suficiente para demonstrar a intenção preconceituosa do indivíduo em um grupo de decisões e não em outras. A intenção racial foi um fato reconhecido em vários casos em que identificamos condenações por discriminação racial.

Sendo assim, pensa-se que no papel legitimador que o discurso jurídico pode ter na justificação da ordem social, é possível perceber uma aliança perversa entre práticas sociais sutis de racismo e práticas judiciais que reduzem sua importância e favorecem a invisibilidade e a negação. Ainda que não precise depender da justiça para quebrar a invisibilidade do racismo, a partir do momento que nós e enquanto comunidade política apostou na estratégia de criar leis, temos a expectativa e damos ao sistema jurídico autoridade para decidir o que é legal ou ilegal, tolerado ou não tolerado, prejudicial ou inofensivo. No entanto, o sistema de justiça funciona para produzir e mascarar ou negar o racismo, e isso nos parece uma peça importante do quebra-cabeça na reprodução da ideologia da democracia racial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatos apresentados no presente trabalho foram as principais conclusões. O objetivo de chamar a atenção para o papel que o sistema judiciário vem desempenhando como fonte reprodutora do racismo recreativo, bem como trazer sugestão de soluções eficazes e rápidas para que o sistema judicial de fato seja o órgão garantidor de direitos dos negros.

Muitos dos estereótipos raciais recreativos remontam às pseudociências raciais no passado, e isso sustentava que os brancos eram a raça mais evoluída em termos de intelecto, moralidade e caráter e, como tal, não exigiam proezas físicas. Os negros eram considerados os menos evoluídos, inerentemente violentos, preguiçosos, intelectualmente limitados e sem caráter – eles, ao contrário, precisavam de maior força física do que os brancos. Isso facilitou a visão de que os negros eram inerentemente adequados para atividades físicas, em vez de tarefas cognitivas. Isso foi visto como os tornando atletas naturais.

Neste trabalho, nosso objetivo foi esclarecer aspectos que nos parecem obscurecidos nessa relação entre a dinâmica do racismo brasileiro e a linguagem do legislador e do juiz. O fato de termos na Constituição uma afirmação simbolicamente importante de que o racismo é intolerável em nossa sociedade não significa dizer que, ao ser pensado minuciosamente, ou seja, na junção entre a letra da lei e sua interpretação pelos juízes, a política antirracismo não é fazer uma série de escolhas sobre o que é reconhecido e o que é simplesmente negligenciado. Quando entendemos essas escolhas, fica mais fácil entender a insatisfação do movimento negro com a função da lei e localizar os focos do problema.

Assim, a responsabilidade dos Estados de tomar medidas de acordo com as legislações nacionais e suas obrigações internacionais para eliminar todos os sinais de discriminação e racismo foi sublinhada. A impunidade no racismo recreativo deve ser combatida e os infratores punidos pela lei quando aplicável, acrescentou.

Destaca-se ainda que a sociedade precisar expandir nossa definição do que constitui comportamento e atitudes racistas. Em vez de focar apenas nas formas de discriminação e abuso que requerem intenção, precisamos entender que práticas não intencionais também contribuem para o racismo.

Sendo assim, este estudo mostra que o racismo inclui os comentários de partidas de emissoras esportivas que indiscutivelmente involuntariamente tratam as pessoas negras e brancas de maneira diferente. Conforme mostrado aqui, essas práticas podem não ser

intencionais, mas contribuem para o racismo na sociedade de forma mais ampla e, portanto, precisam ser desaprendidas.

Portanto, conclui-se que o maior desafio no combate ao racismo recreativo no Brasil é garantir que os instrumentos jurídicos construídos no judiciário desde a redemocratização criem raízes na sociedade brasileira, tanto nas instituições públicas quanto privadas, e que não haja retrocessos. A tradução da lei em ações concretas é fundamental para a segurança pública, dado o tratamento muitas vezes discriminatório que a polícia dá às populações mais pobres, em sua maioria parda e negra. Também é fundamental que um número mais significativo de negros e ainda flagrantemente sub-representados, ocupem cargos de poder nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (nos três níveis de governo) para que a causa antirracismo avance.

Recomenda-se que aqueles dentro da indústria de mídia empreendam programas de educação mais robustos e significativos. Fazer exercícios de contagem reflexiva como o empregado em nosso estudo os ajudaria a identificar os estereótipos raciais e a discriminação dentro de própria prática jornalística, além dos humores racistas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edileuza. A discriminação racial e os reflexos na aprendizagem na educação infantil. **Revista Psicologia & Saberes**, v. 8, n. 12, p. 138-153, 2019.

ARAUJO, Camilla. Humor racista: uma revisão sistemática de estudos. **Cadernos de Psicologia**, v. 2, n. 1, p. 13-13, 2022.

ARAUJO, Camilla. Racismo e humor: o impacto de piadas nas expressões de racismo. 2016. 132 f. Dissertação (Pós-Graduação em Psicologia Social) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/123456789/6026>. Acesso em 28 de jan, 2023.

ATTWELL, David. **Rewriting modernity: studies in black South African literary history**. Ohio University Press, 2006.

ALMEIDA, Daniela dos Santos. Justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil. Monografia (Bacharelado em Direito) –Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29622/29622.PDF>. (Acesso em 8/02/2023).

BATISTA, Waleska; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 2332-2359, 2018.

BERTULIO, Dora et al. Racismo e sistema de justiça no Brasil: vicissitudes de um projeto de violência racial. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 19-41, 2021.

BORGES, Ana; VINUTO, Juliana. Presunção da culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ). **PerCursos**, v. 21, n. 45, p. 140-172, 2020.

BONFIM, Marco; JESUS, Fernando; FÉLIX, Cristiane. A representação do negro em livros didático e paradidático: uma análise de discurso crítica de estereótipos raciais. **Travessias**, v. 13, n. 3, p. 54-71, 2019.

BUENO, Alexandre. O racismo recreativo contra descendentes de asiáticos/as: uma abordagem discursiva. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 61, p. 137-147, 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. 1ed, São Paulo, 2020.



BULLARD, Robert D. *Dumping em Dixie: raça, classe e qualidade ambiental*. Routledge, 2018.

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). (Acesso em 25/01/2023).

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). (Acesso em 25/01/2023).

BRASIL. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). (Acesso em 25/01/2023).

BRASIL. **LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm). (Acesso em 25/01/2023).

CARNEIRO, Édison. A Lei do Ventre-livre. *Afro-Ásia*, n. 13, 1980.

CAMPOS, Walter. Expectativas em torno da Lei Afonso Arinos (1951): a “nova Abolição” ou “lei para americano ver”? *Revista Latino-Americana de História-UNISINOS*, v. 4, n. 13, p. 257-278, 2015.

CAMPOS, Ana. A análise hermenêutica da decisão que equiparou a injúria racial à prática de racismo pelo Supremo Tribunal Federal. *Cadernos de Direito Actual*, n. 17, p. 118-131, 2022.

CARDOSO, Marilete; ARAÚJO, Larisse. Memória, infância e negritude: aspectos constitutivos de identidade negra frente a situações de discriminação racial na vida escolar. *Semana de Educação da Pertença Afro-Brasileira*, n. 1, p. 33-42, 2020.

CANDIDO, Marcia; FERES, João. Representação e estereótipos de mulheres negras no cinema brasileiro. *Revista Estudos Feministas*, v. 27, 2019.

CAMINHA, Marina. O humor racista midiático: as políticas da dor e do ódio como desenho risível do corpo negro. **Artcultura: Revista de História, Cultura e Arte**, v. 22, n. 41, p. 126-147, 2020.

CAPELOTTI, João Paulo. **O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência**. Editora Dialética, 2022.

CALAFELL, Bernadette Marie. Autoridade narrativa, teoria em carne e osso e a luta pela morte e vida de Marsha P. Johnson. **QED: A Journal in GLBTQ Worldmaking**, v. 6, n. 2, pág. 26-39, 2019.

CONCEIÇÃO, Alessandro. O racismo no Brasil, o Movimento Negro e a Lei 10.639/03. **Revista África e Africanidades**, v. 11, n. 31, 2019.

DAFLON, Verônica Tostes. **Tão longe, tão perto: identidades, discriminações e estereótipos de pretos e pardos no Brasil**. Mauad Editora Ltda, 2018.

DOURADO, Amanda; ARAÚJO, Leticia; MORI, Valéria. Reflexões sobre o que é o “ser preto”: os desafios e dilemas do reconhecimento de uma identificação racial num país miscigenado. **Programa de Iniciação Científica-PIC/UniCEUB-Relatórios de Pesquisa**, 2019.

DUARTE, Evandro; FREITAS, Felipe. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Direito Público**, v. 16, n. 89, 2019.

DUARTE, Evandro. direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 17-48, 2017.

FERNANDES, Florestan; PEREIRA, João; NOGUEIRA, Oracy. A questão racial brasileira vista por três professores. **Revista USP**, n. 68, p. 168-179, 2016.

FERREIRA, Poliana. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. **Revista Videre**, v. 13, n. 28, 2021.

FEIJÓ, Diogo; CALDEIRA, Jorge. **Diogo Antônio Feijó**. Editora 34, 1999.

FIGUEIREDO, Beatriz; CRUZ, Maria. Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 199-213, 2020.

FILHO, Cezário. Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processa a idéia de racismo no judiciário brasileiro. 2008. 2014.

FOWLER, Rodrigo. O enquadramento da homofobia como crime de racismo pelo supremo Tribunal Federal. 2021.

GUILHERME, Jaderson et al. Preconceito racial na escola: Um olhar sobre a visão dos atores escolares na escola estadual prof. José Gonçalves de Queiroz, Sumé-PB. 2015.

JESUS, Rodrigo. Mecanismos eficientes na produção do fracasso escolar de jovens negros: estereótipos, silenciamento e invisibilização. **Educação em Revista**, v. 34, 2018.

JURUENA, Cynthia. Ações afirmativas contra o preconceito racial no Brasil e o caso da boate Villa Mix. **International Journal of Digital Law**, v. 1, n. 2, p. 75-78, 2020.

JUNIOR, Leonardo; OLIVEIRA, Kaio Eduardo; PORTO, Cristiane. Memes, racismo e educacao, ou por que os memes da Tais Araujo importam. **Periferia**, v. 11, n. 2, p. 39-56, 2019.

LEWIS, Liana. Raça e uma nova forma de analisar o imaginário da nossa comunidade nação: Da miscigenação freyreana ao dualismo fanoniano. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 14, p. e1-e10, 2020.

LIMA, Marcus. O que há de novo no "novo" racismo do Brasil? **Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura**, v. 4, n. 7, p. 157-177, 2019.

LIMA, Andréa et al. O racismo em julgamento: significação e mobilização dos conceitos de racismo e injúria racial nos julgamentos de conflitos raciais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2016. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/49211>. (Acesso em 08/02/2023).

LIMA, Andrea et al. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

LOPES, Tacyana et al. O mito da democracia racial e o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro: uma revisão da literatura a partir da sociologia da administração da justiça. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 43-56, 2021.

MARQUEZINI, Hellen; GUIMARÃES, Ludmila; MENEZES, Flávia. A discriminação racial (dês) mascarada: análise discursiva do romance O Presidente Negro de Monteiro Lobato. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 20, n. 4, p. 621-647, 2021.

MATOS, Camila. A percepção da injúria racial e racismo entre os operadores do direito. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03102017-153049/en.php>. (Acesso em 15/12/2022).

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

MATOS, Patrícia. ‘Raça’, miscigenação e preconceito: Desafios atuais perante a evolução do pensamento social (e racial e nacional) brasileiro. **Portuguese studies review**, v. 26, p. 273-298, 2018.

MONTEIRO, Francisco César. A figura do negro escravizado no romance brasileiro. 2018. Disponível em: [https://www.16snhct.sbhct.org.br/resources/anais/8/1545143398\\_ARQUIVO\\_ArtigoFranciscoManhaes-rev.pdf](https://www.16snhct.sbhct.org.br/resources/anais/8/1545143398_ARQUIVO_ArtigoFranciscoManhaes-rev.pdf). (Acesso em 15/12/2022).

MOREIRA, Adilson. O humor racista é um tipo de discurso de ódio. **Carta Capital**, 2018.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

MONTAGNOLI, Gilmar. As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII. **Revista Urutágua**, n. 24, p. 50-58, 2011.

MUNOZ, Bruna; OLIVEIRA, Gisela; SANTOS, Alessandro. Mulheres negras acadêmicas: preconceito, discriminação e estratégias de enfrentamento em uma universidade pública do Brasil. **Interfaces Brasil/Canadá**, v.18, n. 3, p. 28-41, 2018.

NETO, Jerônimo. Comicidade física ou o exercício da não vaidade: análise do processo de transposição da cena de Mr. Bean para o espetáculo “Cinema Pelado”. 2017. 45 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/18965>. (Acesso em 15/12/2022).

OLIVEIRA, Eliany et al. Discriminação racial de jovens negros no Brasil: revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, p. e214101422013-e214101422013, 2021.

OLIVEIRA, Jean. “Tribunal de rua”: racismo institucional no procedimento policial de busca pessoal em jovens negras/os. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21343>. (Acesso em 15/12/2022).

PASSOS, Joana. O racismo, a moda, e a diversificação dos padrões de beleza: o exemplo de Iman, top model Somali dos anos 70/80. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, 2019.

POGGI, Tatiana. Neofascismo, violência e coerção a outra face da democracia e da sociedade civil. **SIMPÓSIO NACIONAL ESTADO E PODER: SOCIEDADE CIVIL**, v. 7, 2015.

QUEIRÓS, Lei Eusébio. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional. (Coleção das leis do Império do Brasil de 1850, Tomo XI, Parte I).**

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Criminalização da Homotransfobia no Supremo Tribunal Federal (ADO 26): do “racismo social” à discriminação sexista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169, p. 321-345, 2020.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Edipro, 2022.

RODRIGUES, Gustavo. O negro na história do Brasil: o processo de miscigenação, racismo e identidade racial. 2022. 43f. Monografia (Graduação), UFT, Miracema do Tocantins, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/4353>. (Acesso em 06/01/2022).

ROSE, Jeff. Incorporando Movimentos pela Justiça Racial no Planejamento e Gestão dos Parques Nacionais dos Estados Unidos. **Journal of Park & Recreation Administration**, v. 40, n. 1, 2022.

SAMPAIO, Gabriela; LIMA, Ivana; BALABAN, Marcelo (Ed.). **Marcadores da diferença: raça e racismo na história do Brasil**. SciELO-EDUFBA, 2019.

SANTANA, Ana; PEREIRA, Paulo. As instituições do sistema de justiça brasileiras e os ciclos das políticas públicas: possibilidades na defesa das ações afirmativas e combate ao racismo institucional e cultural. **Revista quaestio iuris**, v. 11, n. 3, p. 1542-1574, 2018.

SANTOS, Maiana et al. O judiciário como fonte reprodutora do racismo: Uma análise do processo hermenêutico nas decisões judiciais. **Revista Lingua Nuestra**, v. 9, n. 2, p. 38-54, 2021.

SANTOS, Gislene. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, p. 184-207, 2015.

SOUZA, Sandra. O preconceito racial na escola em Terra Nova do Norte. **Revista Eventos Pedagógicos**, v. 11, n. 1, p. 96-108, 2020.

SOUZA, Eloisio. Ações afirmativas e estereótipos sociais: Desconstruindo o mito da inferioridade cotista. **Education Policy Analysis Archives**, v. 27, p. 75-75, 2019.

SOUZA, Gabriel. O mandado de injunção no ordenamento jurídico brasileiro: análise crítica da equiparação da homofobia ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal. 2020. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/29917>. (Acesso em 07/01/2022).

TRINDADE, Kayque. HC 154.248 e a imprescritibilidade da injúria racial. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28967>. (Acesso em 06/01/2022).

VIEIRA, António; SANTOS, Manuel. **Sermão da sexagésima**. 1998.

WATSON, Rod. Quem "Matou" Erving Goffman. **Veredas-Revista de Estudos Linguísticos**, v. 25, n. 1, 2021.